GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XL Nº 189 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 2006 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			56
Atos do Poder Executivo.	1	43	
Secretaria de Estado de Governo		43	
Secretaria de Estado de Fazenda	9		56
Secretaria de Estado de Educação	17	44	59
Secretaria de Estado de Saúde	18	45	59
Secretaria de Estado de Ação Social.	19		
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		52	59
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			60
Secretaria de Estado de Transportes		52	60
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	20	53	
Polícia Civil do Distrito Federal	21	53	
Polícia Militar do Distrito Federal	21		60
Secretaria de Estado de Cultura	23		60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	25		62
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		54	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	26	54	
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno	26		
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	26		
Secretaria de Estado de Solidariedade		55	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	26		63
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	27	55	64
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.		55	
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano			64
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		55	64
Procuradoria Geral do Distrito Federal		55	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	27	55	
Ineditoriais			64

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.283, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.926.400,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 1.926.400,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					1.413.200
06.182.0002.6093 DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS E PROGRAMAS RELACIONADOS À DEFESA CIVIL.					
Ref. 003968 0002 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	99	33.90.39	100	174.100	
					174.100
13.392.1300.9072 APOIO À ARTE E À CULTURA					
Ref. 001053 0001 APOIO À ARTE E À CULTURA NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	99	33.90.39	100	700.000	
					700.000
14.422.1508.6199 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA					
Ref. 003969 0011 INCLUSÃO SOCIAL COM QUALIFICAÇÃO DOS JOVENS DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR					
	99	33.90.39	100	74.100	
					74.100
15.451.0700.3977 IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO					
Ref. 004861 1059 IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO NO DISTRITO FEDERAL					
	99	44.90.52	100	375.000	
					375.000
27.812.4000.6151 ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL					
Ref. 001065 0001 ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	99	33.90.39	100	83.000	
					83.000
27.813.4000.7244 REFORMA DE ESTÁDIO					
Ref. 003764 0014 REFORMA DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	99	44.90.51	100	3.500	
	99	44.90.52	100	3.500	
					7.000
2006AC00394				TOTAL	1.413.200

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					513.200
08.243.1506.2516 PASSANDO A LIMPO					
Ref. 003725 0001 DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PASSANDO A LIMPO NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	99	33.90.30	100	24.900	
	99	33.90.39	100	24.900	
					49.800
08.243.1506.6200 PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE					
Ref. 004862 0017 ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE INFRATOR - PISANDO LIMPO					
	99	33.50.39	100	107.500	
	99	33.90.39	100	207.500	
					315.000
08.244.0208.2491 LIMPEZA A GALOPE					
Ref. 003722 0001 IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO LIMPEZA A GALOPE					
	99	33.90.39	100	148.400	
					148.400
2006AC00394				TOTAL	513.200

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					1.926.400
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 001056 0011 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	99	33.90.39	100	1.926.400	
					1.926.400
2006AC00394				TOTAL	1.926.400

DECRETO Nº 27.284, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 127.250,00 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinqüenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs 080.020.713/2006, 160.000.650/2006, 131.000.668/2006 e 139.000.242/2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 127.250,00 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinqüenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					1.250
12.363.0142.2391 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL					
Ref. 000190 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL					
	99	44.90.52	121	1.250	
					1.250
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					22.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000634 0062 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					
	99	33.90.14	100	22.000	
					22.000
190104/00001 38104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA					39.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000221 0028 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA					
	2	33.90.39	100	39.000	

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

							39.000
190113/00001	38113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO					65.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 000377	0001	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO CRUZEIRO					
			11	44.90.51	100	65.000	
							65.000
2006AC00391						TOTAL	127.250

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					1.250
12.363.0142.2391		MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL					
Ref. 000190	0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL					
			99	33.90.39	121	1.250	
							1.250
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					22.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000625	0067	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					
			99	31.90.13	100	22.000	
							22.000
190104/00001	38104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA					39.000
15.451.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 000234	0010	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA					
			2	44.90.51	100	39.000	
							39.000
190113/00001	38113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO					65.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 005041	1390	CONSTRUIR ESTACIONAMENTO(EP)					
			11	44.90.51	100	65.000	
							65.000
2006AC00391						TOTAL	127.250

DECRETO Nº 27.285, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 8.712,00 (oito mil, setecentos e doze reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 030.004.344/2005, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 8.712,00 (oito mil, setecentos e doze reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de superávit financeiro referente ao Convênio nº 375/2003 - SO/TERRACAP.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					8.712
15.451.3300.3629		PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
Ref. 001539	0001	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS - CONTRAPARTIDA BID-QUADRAS CENTRAIS 3, 4, 5 E 6 DO RIACHO FUNDO II.					
			99	33.90.93	321	5.588	
			99	33.90.93	331	3.124	
							8.712
2006AC00390						TOTAL	8.712

DECRETO Nº 27.286, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 37.532.929,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, incisos I e III, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, com o art. 35, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 092.007.984/2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento de Investimento e ao Orçamento de Dispêndio da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB crédito suplementar, no valor de R$ 37.532.929,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais), para atender à programação orçamentária indicadas nos Anexos VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pelo (a):

I – excesso de arrecadação, no valor de R$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais), proveniente de Contrato nº 001/01–BID/SO/CAESB–1288/OC-BR e de participação acionária do Distrito Federal e de outros órgãos referente Contrato nº 43/05-SO/CAESB;

II - operações de créditos internas, no valor de R$ 250.330,00 (duzentos e cinqüenta mil, trezentos e trinta reais), proveniente do Contrato nº 04.2.276.2.1/04 – BNDES/CAESB; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento, no valor de R$ 37.016.599,00 (trinta e sete milhões, dezesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais), conforme Anexos IV e V.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal fica alterada na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 4º - A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	1520.99.00	1		5.378.293	
					5.378.293
2006AC00393				TOTAL	5.378.293

ANEXO II RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	2590.03.00	3		30.000	
	2114.03.02	6		250.330	
	2590.03.00	7		236.000	
					516.330
2006AC00393				TOTAL	516.330

ANEXO III RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DISPÊNDIO

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	1520.99.00	1		5.378.293	
					5.378.293
2006AC00393				TOTAL	5.378.293

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					31.638.306
17.512.0122.3662 AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA					
Ref. 001553 0001 AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL					
HIDRÔMETRO INSTALADO (UNIDADE) 0					
	99	44.00.00	1	699.910	
					699.910
17.512.0122.3904 REFORMA DE RESERVATÓRIOS					
Ref. 001556 0001 REFORMA DE RESERVATÓRIOS NO DISTRITO FEDERAL					
RESERVATÓRIO DE ÁGUA REFORMADO (M3) 4411					
	99	44.00.00	1	1.014.087	
					1.014.087
17.512.0122.4986 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 001558 0001 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL					
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 4					
	99	44.00.00	1	960.371	
					960.371
17.512.0122.5714 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA					
Ref. 001561 0001 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL					
ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M2) 42					
	99	44.00.00	1	74.308	
					74.308
17.512.0122.7006 MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 001563 0001 MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL					
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 9					
	99	44.00.00	1	2.769.721	
					2.769.721
17.512.0122.7007 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 001564 0001 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO					

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
(UNIDADE) 0					
	99	44.00.00	1	200.000	
					200.000
17.512.0122.7009 REFORMA DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA					
Ref. 004272 0372 REFORMA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA BRASILIA					
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA REFORMADA (M2) 0					
	1	44.00.00	1	839.085	
					839.085
17.512.0122.7038 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS					
Ref. 004592 0388 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ÁGUAS LINDAS					
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
	97	44.00.00	1	3.314.758	
					3.314.758
17.512.0122.7058 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 001566 0001 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL					
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 2					
	99	44.00.00	1	410.715	
					410.715
17.512.0122.7058 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 004605 0393 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DO JARDIM BOTÂNICO					

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
		27	44.00.00	1	71.922	
						71.922
17.512.0124.4985	ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 001570 0001	ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL					
	PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 2					
		99	44.00.00	1	3.864.021	
						3.864.021
17.512.0124.5715	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS					
Ref. 001572 0001	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL					
	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO CONSTRUÍDA (M2) 2270					
		99	44.00.00	1	1.093.761	
						1.093.761
17.512.0124.5716	CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES DE ESGOTOS SANITÁRIOS					
Ref. 001573 0001	CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL					
	INTERCEPTOR DE ESGOTO CONSTRUÍDO (M) 1410					
		99	44.00.00	1	243.425	
						243.425
17.512.0124.7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 001574 0001	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO FEDERAL					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1					
		99	44.00.00	1	2.735.370	
						2.735.370
17.512.0124.7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 004613 0296	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O SÍTIO DO GAMA					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
		13	44.00.00	1	112.109	
						112.109
17.512.0124.7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 004616 0397	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS VICENTE PIRES E SAMAMBAIA					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1					
		3	44.00.00	1	3.808.033	
						3.808.033
17.512.0124.7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 004617 0398	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ITAPUÃ					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
		28	44.00.00	1	226.385	
						226.385
17.512.0124.7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 004618 0400	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ARAPOANGA					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
		6	44.00.00	1	2.322.663	
						2.322.663
17.512.0124.7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 004619 0401	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO JARDIM BOTÂNICO					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
		27	44.00.00	1	856.621	
						856.621
17.512.0124.7011	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 001575 0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0					
		99	44.00.00	1	860.000	
						860.000
17.512.0124.7012	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 001576 0001	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL					
	SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 9					
		99	44.00.00	1	4.575.079	
						4.575.079
17.512.0124.7316	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS					
Ref. 004620 0399	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ÁGUAS LINDAS					

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	97	44.00.00	1	504.462	504.462	
17.512.3900.3995	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EMPRESARIAIS						
Ref. 001578 0001	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EMPRESARIAIS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
	PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	1	81.500	81.500	
2006AC00393					TOTAL	31.638.306	

ANEXO V DESPESA R$ 1,00

SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206 21205	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					5.378.293
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004948 0018	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
	PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	44.00.00	1	750.000	750.000
17.122.0100.3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS					750.000
Ref. 001537 0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	1	551.575	551.575
17.122.0100.3983	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS					
Ref. 001538 0001	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
	CONSULTORIA REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.00.00	1	948.309	948.309
17.122.3000.3932	REGULARIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE AREAS					
Ref. 004622 0001	REGULARIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE AREAS DE INTERESSE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
	TERRENO DESAPROPRIADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	1	345.694	345.694
17.451.0084.3592	IMPLANTAÇÃO DE CERCAS E ALAMBRADOS DE PROTEÇÃO					
Ref. 004621 0001	IMPLANTAÇÃO DE CERCAS E ALAMBRADOS DE PROTEÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
	CERCA CONSTRUIDA (M) 0	99	44.00.00	1	100.000	100.000
17.511.0122.7058	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 001548 0002	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	1	352.200	352.200
17.511.0122.7058	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 004599 0207	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA O COMPLEXO PENITENCIÁRIO PAPUDA					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	14	44.00.00	1	320.592	320.592
17.511.0124.7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 001545 0002	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ÁREAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 3	99	44.00.00	1	1.200.000	1.200.000
17.512.0122.3574	PERFURAÇÃO DE POÇOS					
Ref. 003673 1141	PERFURAÇÃO DE POÇOS NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL					
	POÇO PERFURADO (UNIDADE) 10	97	44.00.00	1	800.000	800.000
17.512.0122.3590	IMPLANTAÇÃO DE ADUTORAS					
Ref. 001552 0001	IMPLANTAÇÃO DE ADUTORAS NO DISTRITO FEDERAL					
	ADUTORA CONSTRUÍDA (M) 0	99	44.00.00	1	9.833	9.833
17.512.0122.3662	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA					
Ref. 001553 0001	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL					
	HIDRÔMETRO INSTALADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	1	90	90
2006AC00393					TOTAL	5.378.293

ANEXO VI DESPESA R$ 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPENDIO - DECRETO ORÇAMENTO DISPÊNDIO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					5.378.293
17.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001394 0010 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.00.00	1	4.228.293	
					4.228.293
17.131.3200.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA					
Ref. 001398 0004 PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.00.00	1	1.150.000	
					1.150.000
2006AC00393				TOTAL	5.378.293

ANEXO VII DESPESA R$ 1,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - DECRETO - INVESTIMENTO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					30.000
17.122.0100.3983 CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS					
Ref. 001538 0001 CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
CONSULTORIA REALIZADA (UNIDADE) 0					
	99	44.00.00	3	30.000	
					30.000
2006AC00393				TOTAL	30.000

ANEXO VIII DESPESA R$ 1,00

SUPL. EXCESSO ARRECADAÇÃO CONV. NVESTIMEN -DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					236.000
17.122.0100.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS					
Ref. 001537 0001 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0					
	99	44.00.00	7	236.000	
					236.000
2006AC00393				TOTAL	236.000

ANEXO IX DESPESA R$ 1,00

SUPL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INVESTIMENTO DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					250.330
17.512.0124.3669 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS					
Ref. 001567 0001 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL					
REDE COLETORA DE ESGOTO CONSTRUÍDA (M) 0					
	99	44.00.00	6	203.861	
					203.861
17.512.0124.7010 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 004612 0295 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER A ADE - PÓLO JK					
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
	13	44.00.00	6	46.469	
					46.469
2006AC00393				TOTAL	250.330

ANEXO X DESPESA R$ 1,00

SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					31.638.306
15.451.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004913 0016 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 0					
	99	44.00.00	1	3.395.000	
					3.395.000
17.512.0122.3574 PERFURAÇÃO DE POÇOS					
Ref. 001549 0001 PERFURAÇÃO DE POÇOS NO DISTRITO FEDERAL					
POÇO PERFURADO (UNIDADE) 0					
	99	44.00.00	1	800.000	
					800.000
17.512.0122.3665 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA					
Ref. 001555 0002 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA NO DISTRITO FEDERAL					
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA CONSTRUÍDA (M) 0					
	99	44.00.00	1	2.675.607	
					2.675.607
17.512.0122.3952 SUBSTITUIÇÃO E SETORIZAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO AGUA					
Ref. 001557 0001 SUBSTITUIÇÃO E SETORIZAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA NO DISTRITO FEDERAL					

		REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA SUBSTITUÍDA (M) 0					
			99	44.00.00	1	13.882.803	
							13.882.803
17.512.0122.7058		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 004601	0390	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS VICENTE PIRES E SAMAMBAIA					
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
			3	44.00.00	1	3.132.237	
							3.132.237
17.512.0122.7058		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Ref. 004607	0402	SUBSISTEMA TAQUARI					
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
			18	44.00.00	1	3.804.808	
							3.804.808
17.512.0124.3669		IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS					
Ref. 001567	0001	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL					

ANEXO X DESPESA R$ 1,00

SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	REDE COLETORA DE ESGOTO CONSTRUÍDA (M) 0					
		99	44.00.00	1	3.931.055	
						3.931.055
17.512.0124.7010	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
Ref. 004612 0295	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER A ADE - PÓLO JK					
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
		13	44.00.00	1	16.796	
						16.796
2006AC00393					TOTAL	31.638.306

DECRETO Nº 27.287, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 283.067,00 (duzentos e oitenta e três mil, sessenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "b" e inciso III, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, art. 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos n.ºs: 080.007.729/2006, 063.000.327/2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Fundação Hemocentro de Brasília crédito suplementar, no valor de R$ 283.067,00 (duzentos e oitenta e três mil e sessenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do convênio nº 19.007/2006 – SE/ME e de aplicação financeira de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º - A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1761.02.00	132	118.067		
	2471.02.00	132	40.000		
					158.067
2006AC00388				TOTAL	158.067

ANEXO II RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	1325.02.07	220		125.000	
					125.000
2006AC00388				TOTAL	125.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202	23202 FUNDACÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					125.000
10.122.1700.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001860	0077 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					
		1	44.90.52	220	109.000	
						109.000
28.846.0001.9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO					
Ref. 000913	0015 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					
		99	33.90.47	220	16.000	
						16.000
2006AC00388					TOTAL	125.000

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					158.067
12.362.0142.2390	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO					
Ref. 000184	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO					
		99	33.90.39	132	118.067	
		99	44.90.52	132	40.000	
						158.067
2006AC00388					TOTAL	158.067

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 56 DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, artigo. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, o imóvel pertencente ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) relacionado na seguinte ordem: PROCESSO Nº, BENEFICIÁRIO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCICIO e RENUNCIA FISCAL: 122.001.994/2006, Walmir Ribeiro de Araújo, 273.063.566-15, Av. Floriano Peixoto QD 153 CASA 11 Setor Tradicional – Planaltina DF, 47282711, 2006 – IPTU R$ 104,47, TLP R$ 69,41; 122.002.049/2006, Paulina Josefa de Oliveira, 210.260.761-53, CR 72 LT 12 CD VL Amanhecer, 49432443, 2005 – IPTU R$ 25,69, TLP R$ 41,11, 2006 – IPTU R$ 25,69, TLP R$ 43,38.Vale lembrar que o beneficio deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 57, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea "a", Inciso VII artigo 1º de Ordem Serviço n° 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Interessado, de cujos , Óbito e Valor de Renuncia Fiscal. 122.002.132/2006, Maria Francisca dos Santos Souza, Marolina Soares dos Santos, 12 de novembro de 2005, R$ 1.200,00. O beneficio condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do reconhecimento do tributo em razão de cessão, renuncia ou desistência de direitos relativos às tranmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÂO

DESPACHO DO GERENTE Nº 58, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I "a" do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Tributo, ano, Valor. 122.000.696/2006, Eduarda Macedo S. Sardinha, 472.983.591-34, TLP, 2005, R$ 303,93; 122.000.926/2006, Marly dos Santos Xavier, 136.454.713-91, TLP, 2005, R$ 50,62; 122.000.240/2006, Erasmo Rodrigues Pereira, 645.520.391-72, TLP, 2005, R$ 50,62; 122.000.662/2006, Antonia de Carvalho Vasconcelos, 886.422.241-34, TLP, 2005, R$ 101,20; 122.000.846/2006, Andrea Souza da Silva, 869.854.501-72, TLP, 2005, R$ 33,57; 122.000.408/2006, Ergina Ferreira da Guarda, 721.095.721-91, TLP, 2005, R$ 50,41; 122.000.967/2006, Reinaldo Viana Gomes, 852.568.111-34, TLP, 2005, R$ 50,65; 122.001.736/2006, Manoel José da Silva, 098.487.701-00, IPVA, 2005, R$ 330,77; 122.001.916/2006, Liberato José Moura, 113.078.031-72, IPVA, 2006, R$ 360,99; 122.001.022/2006, Benedito Alves de Carvalho, 809.521.191-53, TLP, 2005, R$ 50,35; 122.000.700/2006, Domingos Ferreira de Oliveira, 098.194.951-72, TLP, 2005, R$ 50,55; 122.001.293/2006, Maria Jose Ribeiro da Silva, 666.538.601-59, TLP, 2005, R$ 50,73; 122.001.202/2006, Francisco Cláudio Pereira, 154.488.003-00, TLP, 2005, R$ 50, 36; 122.001.197/2006, Ana Luiz da Cruz, 112.757.661-53, TLP, 2005, R$ 50,58; 122.001.188/2006, Francisca Machado de Carvalho, 603.176.041-04, TLP, 2005, R$ 33,67; 122.001.344/2006, Valdemir Vicente da Silva, 032.844.274-73, TLP, 2005, R$ 25,19; 122.001.352/2006, Rosileide Moreira da Silva, 708.103.461-68, TLP, 2005, R$ 50,62; 122.001.357/2006, André Pereira da Silva, 033.649.016-00, TLP, 2005, R$ 50,62; 122.001.317/2006, Valdivino Araújo dos Santos, 687.095.363-53, TLP, 2005, R$ 50,58; 122.000.980/2006, Eliete de Souza Guedes, 523.905.351-00, TLP, 2005, R$ 50,62.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE Nº 59, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I "a" do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Tributo, ano, Valor. 122.001.256/2006, Marlene dos Santos Xavier, 310.148.281-04, TLP, 2005, R$ 50,60; 122.000.317/2006, Samuel Nogueira Barbosa, 870.360.101-34, TLP, 2005, R$ 50,48; 122.000.767/2006, Nanci Coelho Borges, 161.251.266-68, TLP, 2005, R$ 50,55; 122.001.529/2006, Pedro Paulo Rodrigues Oliveira, 728.891.446-15, TLP, 2005, R$ 50,62; 122.000.810/2006, Deuseli de Souza Pereira, 400.789.815-49, TLP, 2005, R$ 50,62; 122.000.811/2006, Deuseli de Souza Pereira, 400.789.815-49, TLP, 2005, R$ 37,94.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA/2006 por falta de amparo legal, relacionado abaixo: processo, interessado, placa do veiculo. 122.001.482/2006, Antonio Araújo Sobrinho, JAH7272; 122.001.913/2006, Cláudio Brandão Lisboa, JJX0064.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais prevista no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, ao aposentado/pensionista, abaixo nominado, por falta de amparo legal, no tocante ao respectivo imóvel localizados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, IMÓVEL E INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 122.002.085/2006, Paulino Faria da Mota, 280.000.991-87, QD 08 CJ N LT 46 Arapoanga Planaltina DF, 49289071. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação. Este Despacho só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA

DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I "a" do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: INDEFERIR a restituição/compensação de tributo por falta de amparo legal ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Tributo, ano. 048.002.592/2006, Jairo Jose da Silva, 098.981.231-68, IPTU/TLP, 2005. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação. Este Despacho só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

Processo: 040.004.903/2003. Recurso de Ofício ao Pleno nº 33/2005. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: PEREIRA & FREITAS LTDA. – ME Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 10 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 33/2006 (10779)

EMENTA: FISCAIS TRIBUTÁRIOS – INCOMPETÊNCIA LEGAL PARA ATUAR NA SITUAÇÃO – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR A QUO – ACERTO DA DECISÃO – É nulo o Auto de Infração e Apreensão quando lavrado por Agente que não detém competência legal para o desempenho da atividade nele consignada. Decisão singular com esse entendimento que se mantém.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges e Carlos Henrique. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI — Redator ad hoc

Processo: 040.000.896/2001. Recurso Extraordinário nº 20/2005. Recorrente: JUVERDIESEL AUTO PEÇAS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida: 1 ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 17 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 34/2006 (10780)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – FALTA DE ADOÇÃO DO RITO ESPECIAL (AVISO DE LANÇAMENTO) – IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS – COBRANÇA VIA AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de NULIDADE da autuação feita via Auto de Infração no caso de imposto lançado nos livros fiscais, já que esta prática não causa prejuízo à empresa recorrente, pois a penalidade aplicada é a mesma, caso fosse feita via Aviso de Lançamento – AL. ICMS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A JUÍZO DO CONTRIBUINTE – DECADÊNCIA – NORMA DE REGÊNCIA – ART. 173, I DO CTN – Na ausência de antecipação do montante devido a juízo do contribuinte, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, consoante prevê o art. 173, I do CTN.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do item I do Auto de Infração e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 040.005.141/2000. Recurso Contra a Decisão do Presidente nº 05/2005. Recorrente: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 12 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 35/2006 (10781)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DE MÉRITO – PRECLUSÃO TEMPORAL – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer do Recurso denominado "RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE" referente a reexame de matéria de mérito pela 1ª Instância que o recorrente em nenhuma fase do processo argüiu, porque ao julgador só é dado decidir a lide nos limites em que foi proposta.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, que rejeitavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 21 de setembro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Rosana Rocca do Amaral (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Ausente à sessão, justificadamente, a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, substituída pela Conselheira Suplente Rosana do Amaral. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Tendo em vista à presença do Patrono da Recorrente houve uma inversão na pauta de julgamento, colocando para início de julgamento, RV 139/2006, Recorrente TANTE FRIDA CHOCOLATES E PRESENTES LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Encerrada a votação, decidiu a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, à 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Suplente Rosana do Amaral. Prosseguindo, para início de julgamento, RV 218/2005, Recorrente FÁBIO NÓBREGA DE SOUZA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou em preliminar, pelo não conhecimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 73/2006, Recorrente PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, Advogada Ana Amélia Pereira Tormin Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e da Conselheira Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; e REO 015/2006, Recorrente

Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Rosana Rocca do Amaral. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e Conselheiro Kleber Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 95/2006, 96/2006, 97/2006, 98/2006, 99/2006, 100/2006, 101/2006, 102/2006 e 103/2006, referentes aos seguintes recursos: RV 33/2006, REO 13/2006, RVs 61/2006, 78/2006, 223/2005, REO 62/2004, RVs 221/2005 e 184/2005, respectivamente. Foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes recursos: REO 56/2006, RVs 278/2006, 285/2006, 290/2006, 292/2006 e 295/2006. À 1ª Câmara foram assim sorteados os processos entre os Conselheiros: ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, REO 53/2006 e RV 296/2006; à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, RV 277/2006; ao Conselheiro Kleber Nascimento, RVs 279/2006 e 299/2006; e à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 294/2006 (REO 54/2006). Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 27 de setembro de 2006, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de setembro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, FABÍOLA CRISTINA VENTURINI (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 27 de setembro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Fabíola Cristina Venturini (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Ausente à sessão, justificadamente, a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, substituída pela Conselheira Suplente Fabíola Cristina Venturini, a quem a Presidente, deu boas vindas. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 095/2006, Recorrente POSTO & MOTEL RODOBELO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Encerrada a votação, decidiu a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator; e RV 169/2006, Recorrente MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA, CAMPOS GUIMARÃES E VALADARES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 104/2006, 105/2006, 106/2006, 107/2006, 108/2006, 109/2006, 110/2006 e 111/2006, referentes aos seguintes Recursos Voluntário: 140/2005, 155/2005, 142/2005, 75/2006, 143/2006, 22/2006, 228/2005 e 81/2005, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 28 de setembro de 2006, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 28 de setembro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, FABÍOLA CRISTINA VENTURINI (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo: 040.010.355/2003. Recurso de Ofício nº 108/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 10 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 93/2006 (10777)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DO FATO E A APURAÇÃO EFETUADA – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – É de se declarar NULO o Auto de Infração, em que se vislumbre divergência entre a descrição do fato e a apuração efetuada. Incumbe que outra autuação seja levada a efeito pelo Fisco para cobrança de débitos porventura existentes. Recurso de Ofício que se nega.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 040.008.193/2004. Recurso Voluntário nº 166/2005. Recorrente: KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. Advogada: Mariana Blum Salles. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 09 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 94/2006 (10778)

EMENTA: PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, na ausência de perícia técnica, quando a peça fiscal estiver devidamente lavrada identificando o infrator e a infração cometida, estiver devidamente demonstrada em seus anexos. TAXA SELIC – JUROS DE MORA – ADOÇÃO NO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/96 – VALIDADE – É válido o cálculo dos juros moratórios, com base na TAXA SELIC, no período de agosto/96 a dezembro/2001, eis que respaldado pela Lei Complementar local nº 12/96. ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – ESTORNO DO CRÉDITO – PENALIDADE – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS resultante do crédito fiscal indevidamente aproveitado, por falta de apresentação do documento comprobatório (nota fiscal de aquisição), sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo devido, com os demais consectários legais e penalidade de 200% (duzentos por cento).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa argüida pela Recorrente, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, complementado pelo voto do Presidente. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 123.002.873/2004. Recurso Voluntário nº 33/2006. Recorrente: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 17 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 95/2006 (10783)

EMENTA: VENDAS PARA CONTRIBUINTES SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DF – CFDF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – PENALIDADE – É obrigação acessória do contribuinte, responsável ou transportador exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realiza a exibição de documento de identificação fiscal (Inciso IX do artigo 77 do Decreto nº 18.955/97). O descumprimento de tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo: 040.001.525/2002. Recurso de Ofício nº 13/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: DROGALAGO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 06 de julho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 96/2006 (10784)

EMENTA: CONCLUSÃO FISCAL – APLICAÇÃO DE LUCRO BRUTO PRESUMIDO – EXISTÊNCIA DO LIVRO DIÁRIO – INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – No levantamento denominado "Conclusão Fiscal", a aplicação de coeficiente de lucro bruto presumido só é admissível diante da declaração de inexistência de escrituração do Livro Diário. Havendo esta, incorre em nulidade o Auto de Infração cujo imposto apurado resulta de aplicação da referida margem. Incensurável, por conseguinte, a decisão da instância singular proferida nesse sentido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo: 040.004.780/2004. Recurso Voluntário nº 61/2006. Recorrente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTRO – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 28 de junho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 97/2006 (10785)

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CARÁTER ACESSÓRIO – PROCEDÊNCIA – Procede a aplicação de penalidade de caráter acessório, quando existe declaração do contribuinte, noticiando o extravio de documentos fiscais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo: 047.000.704/2005. Recurso Voluntário nº 78/2006. Recorrente: EMIVAL LUIZ DA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 07 de junho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 98/2006 (10786)

EMENTA: IPTU – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO ADMINISTRATIVAMENTE – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE TRIBUTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES – IMPROCEDÊNCIA – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel apurado anualmente em avaliação administrativa realizada por meio de critérios técnico-legais, não podendo ser alterado ante a simples inconformismo do sujeito passivo destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo: 124.000.625/2005. Recurso Voluntário nº 223/2005. Recorrente: ERNESTO ROCHA TORRES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 15 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 99/2006 (10787)

EMENTA: IPTU – DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA DE ÁREA CONSTRUÍDA – IMÓVEL DE USO COLETIVO – ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DE TERRENO NÃO EDIFICADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Recurso Voluntário que pugna pela alteração de alíquota de IPTU incidente sobre terreno não edificado de imóvel de uso coletivo, por impeditivo legal, ainda que tenha sido objeto de declaração espontânea de área construída, inteligência do inciso I do § 1º do artigo 16 do Decreto nº 16.100/94.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 043.003.311/2000. Recurso de Ofício nº 62/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: BSB PHARMA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 23 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 100/2006 (10788)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – FISCAIS TRIBUTÁRIOS – AUTUAÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO MAIS SE ENCONTRAVAM EM TRÂNSITO – INCOMPETÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Apelo de Ofício tendente a restabelecer Auto de Infração declarado NULO pela autoridade singular, quando resta demonstrado nos autos que os autuantes (fiscais tributários) autuaram a empresa recorrida sobre mercadorias que não mais se encontravam em trânsito, exorbitando em suas competências.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 040.008.862/2003. Recurso Voluntário nº 91/2006. Recorrente: ONOYAMA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA. Advogado: Rodrigo Badaró de Castro e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 24 de junho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 101/2006 (10789)

EMENTA: ICMS – ISENÇÃO FISCAL – BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO – ABATIMENTO NO PREÇO DA MERCADORIA NO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO – FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA REDUÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – VALIDADE – É válida a exigência do ICMS com os devidos acréscimos legais em operações sujeitas a ISENÇÃO FISCAL CONDICIONADA quando não forem cumpridas as condições ou requisitos que legitimariam o referido benefício fiscal (abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado no corpo da nota fiscal de saída). ICMS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A JUÍZO DO CONTRIBUINTE – REGRA DECADENCIAL INSCULPIDA NO ARTIGO 173, I DO CTN – Na ausência de antecipação do montante devido a juízo do contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o fato transmuta-se em lançamento de ofício, seguindo as regras de decadência previstas no artigo 173, I do CTN. Preliminar que se rejeita.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de decadência argüida pela Recorrente e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 124.001.611/2005. Recurso Voluntário nº 221/2005. Recorrente: JOSÉ DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 16 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 102/2006 (10790)

EMENTA: IPTU – RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – MERAS ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS – Incabível a retificação do lançamento se feito em absoluta obediência às disposições legais em vigor, não podendo ser alterado ante o simples inconformismo do sujeito passivo destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo: 040.003.818/2005. Recurso Voluntário nº 184/2005. Recorrente: XAMEGUINHO CONFECÇÕES E MODAS LTDA. – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 09 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 103/2006 (10791)

EMENTA: DECLARAÇÃO DO SIMPLES CANDANGO – (DESC) – CONTRIBUINTE OBRIGADO A ENTREGÁ-LA – OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO E/OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – MULTA ACESSÓRIA – A omissão de apresentação e/ou apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Simples Candango – DESC, sujeita o infrator à multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo: 123.001.657/2004. Recurso Voluntário nº 140/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Sebastião Paulino Silva e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 8 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 104/2006 (10800)

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO – COBRANÇA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – É válida a cobrança do ICMS com os devidos consectários legais relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL – MULTA APLICÁVEL (50%) – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – É de se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de reduzir a penalidade de 200% para 50%, quando as mercadorias estiverem acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e ainda não houver expirado o prazo de escrituração fiscal. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando nos autos ficar comprovado que o recorrente exerceu o seu direito em todas as fases do processo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Kleber, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 123.001.772/2004. Recurso Voluntário nº 155/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Sebastião Paulino Silva e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 08 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 105/2006 (10801)

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO – COBRANÇA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – É válida a cobrança do ICMS com os devidos consectários legais relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL – MULTA APLICÁVEL (50%) – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – É de se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de reduzir a penalidade de 200% para 50%, quando as mercadorias estiverem acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e ainda não houver expirado o prazo de escrituração fiscal. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando nos autos ficar comprovado que o recorrente exerceu o seu direito em todas as fases do processo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos o da Conselheira Maria Helena e do Conselheiro Kleber, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 123.000.515/2004. Recurso Voluntário nº 142/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Sebastião Paulino Silva e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 08 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 106/2006 (10802)

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO – COBRANÇA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – É válida a cobrança do ICMS com os devidos consectários legais relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL – MULTA APLICÁVEL (50%) – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – É de se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de reduzir a penalidade de 200% para 50%, quando as mercadorias estiverem acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e ainda não houver expirado o prazo de escrituração fiscal. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando nos autos ficar comprovado que o recorrente exerceu o seu direito em todas as fases do processo, bem como foram oferecidas todas as condições à ampla defesa.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Kleber, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 123.002.066/2003. Recurso Voluntário nº 75/2006. Recorrente: ANTÔNIO MÁRCIO CASTRO VIVAS DE SOUZA. Advogado: Ricardo Neiva de Almeida. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 28 de junho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 107/2006 (10803)

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS DEPOSITADAS EM ESTABELECIMENTO DESPROVIDO DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – APREENSÃO – FATO GERADOR – OCORRÊNCIA PRESUMIDA (ARTIGO 5º, INCISO XIII DA LEI Nº 1.254/96) – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – SONEGAÇÃO – MULTA – A constatação pelo Fisco de mercadorias depositadas em estabelecimento desprovido de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF dá ensejo à apreensão das referidas mercadorias, bem como à cobrança do tributo (ICMS) com os devidos consectários legais, devido à ocorrência presumida de fato gerador, com a aplicação da penalidade para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 123.001.254/2004. Recurso Voluntário nº 143/2006. Recorrente: ARM COMERCIAL DE PERFUMES LTDA. – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 06 de julho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 108/2006 (10804)

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS DEPOSITADAS EM ESTABELECIMENTO DESPROVIDO DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – APREENSÃO – FATO GERADOR – OCORRÊNCIA PRESUMIDA (ARTIGO 5º, INCISO XIII DA LEI Nº 1.254/96) – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – SONEGAÇÃO – MULTA – A constatação pelo Fisco de mercadorias depositadas em estabelecimento desprovido de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF dá ensejo à apreensão das referidas mercadorias, bem como à cobrança do tributo (ICMS) com os devidos consectários legais, devido à ocorrência presumida de fato gerador, com a aplicação da penalidade para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 043.001.955/2005. Recurso Voluntário nº 22/2006. Recorrente: JURIMOBI – ASSESSORIA JURÍDICA E IMOBILIÁRIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 10 de abril de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 109/2006 (10805)

EMENTA: IPTU/TLP – PROCESSUAL – RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA – NÃO CONHECIMENTO – PEREMPÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR – RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Recurso Voluntário que tinha por escopo o restabelecimento de decisão singular que corretamente declarou a intempestividade da reclamação contra o lançamento do IPTU/TLP em face da perempção do direito de reclamar.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 048.004.757/2004. Recurso Voluntário nº 228/2005. Recorrente: ANGÉLICA MARIA DE CARVALHO NAGIB. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 16 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 110/2006 (10806)

EMENTA: ITBI – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO BASEADA EM CRITÉRIOS TÉCNICO-LEGAIS – ALEGAÇÕES – MERO INCONFORMISMO – VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Recurso Voluntário que vise alterar a base de cálculo do ITBI, e por via de conseqüência o valor do tributo, quando o apelo estiver despido de argumentos fortes e provas convincentes. A avaliação imobiliária procedida pela Secretaria da Fazenda é dotada de critérios técnico-legais e alegações e mero inconformismo são insuficientes para modificar a decisão de Primeira Instância.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo: 040.008.879/2003. Recurso Voluntário nº 081/2005. Recorrente: JBF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – ME. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 22 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 111/2006 (10807)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PROCEDIMENTO SE BASEOU EM PROVAS EMPRESTADAS – É de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram sua argüição. ISS – OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA ENTRE AS 1.as VIAS DO CLIENTE E AS DEMAIS DO CONTRIBUINTE – COBRANÇA DO TRIBUTO – MULTA – É devido o ISS decorrente das diferenças apuradas entre os valores constantes na 1ª via da Nota Fiscal (cliente) e nas demais vias (contribuinte), constituindo-se em omissão de serviços prestados, cobrado com os devidos acréscimos legais e penalidade para a hipótese de sonegação fiscal. ISS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ILIDENTES DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – REGRA DECADENCIAL (ARTIGO 173, I DO CTN) – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de decadência quando estiverem presentes os vícios ilidentes da homologação tácita descritos no § 4º do artigo 150 do CTN. Neste caso a regra decadencial é a que fixa o termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (artigo 173, I do CTN). JUROS DE MORA – LEI COMPLEMENTAR Nº 12/96 – TAXA SELIC – VALIDADE – É válida a adoção da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios nos créditos tributários devidos à Fazenda Pública do Distrito Federal no período abrangido pela vigência da Lei Complementar local nº 12/96 (agosto/96 a dezembro/2001).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, complementado pelo voto de desempate do Presidente, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 19 de setembro de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Joaquim Pereira Borges, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff

Robalinho Cavalcanti e Roberto Maurício Moraes (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 096/2006, Recorrente NUTRIFRIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Gustavo Scagliarini Jardim, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento do recurso quanto ao desenquadramento do TARE e conhecimento e parcial provimento do recurso quanto ao mais), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Após o voto da Conselheira Relatora, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; RV 160/2006, Recorrente SAMA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 161/2006, Recorrente SAMA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 163/2006, Recorrente MERCADO JB LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão nº 105/2006, referente ao Recurso Voluntário nº 254/2005. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 22 de setembro de 2006, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 22 de setembro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 22 de setembro de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Joaquim Pereira Borges, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 147/2005, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Presente o Patrono da Recorrente. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros. Foi voto vencido quando ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; RV 82/2006, Recorrente IMPORSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Gilberto Alves Nery e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Presente o Patrono da Recorrente. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Declarou-se impedida de discutir o votar a Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, conforme o artigo 56, § 1º do Regimento Interno do TARF; RV 134/2006, Recorrente R/S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 91/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida RODOGRÃOS LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 106, 107 e 108/2006, referentes aos seguintes recursos: RV 56/2005, REO 64/2005 e RV 153/2005, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 25 de setembro de 2006, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 25 de setembro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 25 de setembro de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Joaquim Pereira Borges, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 244/2005, Recorrente ESPLANADA JÓIAS LTDA., Advogada Maria Emília Lopes Evangelista, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares argüidas e improvimento do recurso, aduzindo a Procuradora a sugestão de preliminar de nulidade da autuação), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, declarar a nulidade da autuação por erro na sujeição passiva, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 112/2006, Recorrente REI DOS COSMÉTICOS LTDA. – ME, Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 192/2006, Recorrente ATACADISTA VALENTE LTDA., Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento do recurso quanto ao TARE e conhecimento do recurso quanto ao mais, para dar-lhe provimento parcial), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso quanto ao TARE, dele conhecendo quanto ao mais para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 011/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida AVECOOL COMÉRCIO DE AVES LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recur-

sos aos Conselheiros: ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, REO 55/2006 e RVs 266, 273 e 295/2006; à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, REO 56/2006 e RVs 271 e 292/2006; ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, RVs 253, 285 e 290/2006 e à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RVs 264, 278 e 287/2006. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 26 de setembro de 2006, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de setembro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 26 de setembro de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Joaquim Pereira Borges, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 249/2005, Recorrente FERRARI ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA., Advogado Rogério Avelar e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Rejeitadas as preliminares e após o voto de mérito do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos a Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; RV 127/2006, Recorrente ART ABATJOURS LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 200/2006, Recorrente AGROAVES COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Constatado o empate ao final da votação, pediu vista dos autos o Presidente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal; e REO 10/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MERCANTIL FARMED LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos de nºs 109, 110, 111 e 112/2006, relativos aos recursos: REO 53/2005, RV 43/2006, RV 62/2006 e REO 97/2005, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 27 de setembro de 2006, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de setembro, data em que foi aprovada.
Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo: 124.000.811/2005. Recurso Voluntário nº 222/2005. Recorrente: JOSMAR FERNANDES DA COSTA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 15 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 104/2006 (10782)

EMENTA: TLP – SERVIÇOS DISPONIBLIZADOS AO CONTRIBUINTE – ÁREA MERCADO TAGUATINGA – BOXES – Correta a exigência da TLP quando se verifica inequívoca a prestação do serviço de limpeza pública ou sua colocação à disposição do contribuinte no local dos imóveis.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA — Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO — Redator ad hoc

Processo: 123.000.466/2003. Recurso Voluntário nº 254/2005. Recorrente: NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Narciso Camilo de Andrade. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 15 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 105/2006 (10792)

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL – INIDONEIDADE NÃO CARACTERIZADA ICMS – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO SINGULAR – É improcedente o Auto de Infração e Apreensão lavrado sob o pressuposto de inidoneidade de nota fiscal por estar a mercadoria sendo descarregada em local diverso do constante na Nota Fiscal, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte comunicou ao Fisco antes do início das atividades a alteração de endereço. Recurso Voluntário que se provê para reformar a decisão de Primeira Instância que declarou a procedência da exigência fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA — Presidente
MÁRCIA WANZOFF R. CAVALCANTI — Redator ad hoc

Processo: 040.008.408/2003. Recurso Voluntário nº 56/2005. Recorrente: EUROGÁS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 14 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 106/2006 (10793)

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (LC nº 53/97, artigo 6º). SOLICITAÇÃO DE ANISTIA – INCOMPETÊNCIA DO TARF – Não é competência do TARF deliberar sobre processo de reconhecimento de benefícios fiscais (Decreto nº 16.106/94, artigo 70).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 22 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA — Presidente
MÁRCIA WANZOFF R. CAVALCANTI — Redator ad hoc

Processo: 040.008.426/2003. Recurso de Ofício nº 64/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 14 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 107/2006 (10794)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SUBSTITUÍDO – NÃO RETENÇÃO DO ISS – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – RECURSO DE OFÍCIO – REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva nas hipóteses de não retenção ou retenção a menor do imposto. Restando demonstrado que a decisão recorrida não é a que melhor se amolda à legislação vigente, há

que se prover o apelo de ofício para que se reforme a decisão singular, retornando o processo à instância monocrática para exame dos demais aspectos envolvendo a exigência.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Joaquim Pereira Borges, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 22 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA WANZOFF R. CAVALCANTI
Redator ad hoc

Processo: 123.000.912/2002. Recurso Voluntário nº 153/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Sebastião Paulino Silva e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 14 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 108/2006 (10795)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão de 1ª Instância, quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com os demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. MULTA – REDUÇÃO –MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL IDÔNEA DENTRO DO PRAZO DE ESCRITURAÇÃO – SONEGAÇÃO – DESCABIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – Constatado que encontra-se a mercadoria acobertada por nota fiscal idônea e em curso o prazo de escrituração nos livros fiscais, ocorrendo a aplicação da multa sobre o principal em 200%, este percentual deve ser reduzido para 50%. Recurso Voluntário que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada de 200% para 50%, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram votos parcialmente vencidos, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Joaquim Borges e Cláudio Vargas, que, além da redução da multa, também excluíam o ICMS da base de cálculo do imposto. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 22 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA WANZOFF R. CAVALCANTI
Redator ad hoc

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 06 de setembro de 2006.

Processo: 080.020.271/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Ratificação de Dispensa de Licitação A Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo em vista o pronunciamento do Senhor Subsecretário de Apoio Operacional às fls. 96 e fundamentada no artigo 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, considerando o pronunciamento da Assessoria Técnico-Legislativa às fls. 93, dispensou a licitação por Inexigibilidade, para a contratação direta da Câmara do Livro do Distrito Federal, visando cobrir despesas com o pagamento da aquisição de livro literário e paradidático, realizada por alunos de 615 escolas públicas do Distrito Federal, durante a "XXV Feira do Livro de Brasília", pelo valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 29 de setembro de 2006.

Processo: 030.004.090/2006. Interessado: STEPHANIE DA COSTA NKALA HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 168/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Stephanie da Costa Nkala, via exames de estado, conforme Certificado Geral de Exames de Educação do Nível Ordinário, expedido pelo Conselho dos Exames do Zimbabwe, em Harare - Zimbabwe, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 030.003.510/2006. Interessado: JULIO JESUS CARPIO ZEGARRA HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 169/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Julio Jesus Carpio Zegarra Teixeira, no C.E.P. "Cristo Salvador", em Lima - Peru, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 030.004.102/2006. Interessado: THAIS FERNANDES JARDIM HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 170/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Thais Fernandes Jardim, no "Harrison High School", em Harrison, New Jersey – Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 030.004.062/2006. Interessado: LUISA CARMO FERREIRA HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 171/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Luisa Carmo Ferreira, na "Elphinstone Secondary School", em Gibsons, British Columbia - Canadá, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 030.004.663/2005. Interessado: PATRÍCIA VIEIRA NETO DE ROLAN TEIXEIRA HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 172/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Patrícia Vieira Neto de Rolan Teixeira, no "Whitley Secondary School", na Cidade de Singapura - Singapura, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 030.004.176/2006. Interessado: DRIELLI GODOI DE CASTRO HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 173/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Drielli Godoi de Castro, no "Collège Notre-Dame des Trois Vallées", em Genval – Bélgica, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 030.004.169/2006. Interessado: MARCUS TARQUÍNIO FIGUEIREDO EVARISTO DE SOUSA HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 174/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Marcus Tarquínio Figueiredo Evaristo de Sousa, na "American School of Barcelona", em Barcelona, Catalunha - Espanha, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 030.004.201/2006. Interessado: ANA CECÍLIA BERNARDES REGIS HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 175/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Ana Cecília Bernardes Regis, no "Walter Johnson High School", em Bethesda, Maryland – Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 030.004.114/2006. Interessado: ADELAIDA LUIS MENDES JURARIM HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 176/2006-CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Adelaida Luis Mendes Jurarim, no Liceu "Samora Moisés Machel", em Bissau, Guiné-Bissau, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

Processo: 030.003.633/2006. Interessado: ADRIEL GERARD O'MALLEY HOMOLOGO com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 177/2006 - CEDF, de 26 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Adriel Gerard O'Malley, no "Kingsway College", em Oshawa, Ontário - Canadá, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 27 de setembro de 2006.

Processo: 080.07963/2006 Interessado: SEDF Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 1º, alíneas "e" e "o", da Portaria nº 245, de 02 de setembro de 2003, o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho, no valor de R$ 30.830,63 (Trinta mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e três centavos), referente à Exercício Findo V.06 – Empresa 652/ativos do mês de setembro de 2006, relativo a créditos a título de exercícios anteriores.

IRÃ OLIVEIRA COUTINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 26 de setembro de 2006

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do material Cateter Guia 6F (cerebral) Curva Vertebral e outros, destinados ao atendimento da Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.010.009/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta das empresas PLANTÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., no fornecimento dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$ 21.909,00(vinte e um mil, novecentos e nove reais), e NEWCATH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., no fornecimento do item 1, por ter apresentando o menor preço de R$ 856,00(oitocentos e cinqüenta e seis reais) totalizando R$ 22.765,00(vinte e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirissem a necessária eficácia,

JOSE GERALDO MACIEL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de setembro de 2006

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Mesalazina comp. Liberação Lenta 500mg, destinado a atender emergencialmente a Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.011.965/06 e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa LABORATÓRIO FERRING LTDA., no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$ 29.970,00(vinte e nove mil, novecentos e setenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSE GERALDO MACIEL

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 27 de setembro de 2006

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.008.694/2006, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para processadoras de raios – x, misturadores automáticos de químicos e copiadoras lasers, marca Kodak, instalados nos Núcleos de Radiologia dos Hospitais Regionais da Rede SES, por um período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, em favor da firma KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ – 61.186.938 / 0001 - 32, cujo valor total anual da despesa autorizada é de R$ 162.624,00 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 27 de setembro de 2006, nos termos do artigo 26, da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 28 de setembro de 2006

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos seguintes Processos:
Processo 060.016.593/2005, no valor total de R$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinqüenta reais), em favor dos servidores listados no processo 060.016.593/2005, referente ao pagamento da Banca Examinadora, para a realização do Concurso Público para os cargos de Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho e Fonoaudiólogo, conforme Edital Normativo nº 12/2005-SES/DFs despesas decorrentes da internação do paciente RN de Maria de Lourdes da Silva, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.11 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.122.0100.8502.0050.

Processo 060.015.596/2003, no valor de R$ 3.137,29 (três, cento e trinta e sete reais e vinte nove centavos), já deduzida à glosa no valor de R$ 539,36 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) da fatura inicial de R$ 3.676,65 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em favor da CLÍNICA NEOBRAS S/A, referente ao pagamento das despesas decorrentes da internação do paciente RN de Rafaela Sales Amorim, no exercício de 2003, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo 060.001.526/2005, no valor de R$ 1.245,05 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), em favor do HOSPITAL CARPE VIE, referente ao pagamento das despesas decorrentes da internação da paciente Inara Ramos da Costa Bittar, no exercício de 2004, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo 060.001.165/2005, no valor de R$ 11.871,79 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), em favor do HOSPITAL CARPE VIE, referente ao pagamento das despesas decorrentes da internação do paciente Manoel Silva Pires, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo 060.001.519/2005, no valor de R$ 13.201,28 (treze mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), em favor do HOSPITAL CARPE VIE, referente ao pagamento das despesas decorrentes da internação da paciente Tereza Pinto de Barros, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo 060.000.648/2005, no valor de R$ 1.698,13 (hum mil, seiscentos e noventa e oito reais e treze centavos), em favor do HOSPITAL CARPE VIE, referente ao pagamento das despesas decorrentes da internação do paciente José Soares da Silva, no exercício de 2004, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

CONSELHO DE SAÚDE DO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 06/95-CSDF, de 18 de abril de 1995, resolve:

DISPENSAR da função de Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde de Paranoá: 1- Representante dos Gestores – Membros Efetivos: Maria Aparecida dos Santos Vilassa, Rosvita Inês Ferri Beine Andrade, Sólon Teobaldo de Assis e Glouver Rodrigues Rocha; Membros Suplentes: Flanklin Pires de Oliveira, Claúdia Benjamim Moreira Borges , Francisco Plácido de Sousa e Francisco Gomes de Figueiredo;; 2- Representante dos Profissionais de Saúde - Membros Efetivos: Ângela Maria Araújo Lima, Jeane Alves da Cunha e Cleide Nazaret de Carvalho Simões ; Membros Suplentes: José Maria da Silva, Petrolina Chagas de Oliveira, Simone Guedes Batista Carvalhosa e Joselita da S.Almeida ; 3- Representantes dos Usuários - Membros Efetivos: Wilnean de Melo Brito, Ivonete dos Santos Barbosa. Aparecida Inácio de Oliveira, Margarida Pereira Nunes da Silva Cleiton Neres Santana, Hosana Pereira da Silva, Ciriago Chagas Oliveira e Marina Batista Guedes; Membros Suplentes: Renato Elesbão de Araújo, Maria de Fátima Rodrigues, Vanda Lúcia Leonardo e Josefa Almeida de Carvalho.

DESIGNAR para a função de Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde de Paranoá, para o período de setembro de 2006 à setembro de 2008: 1- Representante dos Gestores - Membros Efetivos: Francisco Gomes de Figueiredo, Maria Cristina Souza Cunha, Danielle Christine de Alencar Paulino, Claúdia Benjamim Moreira Borges,; Membros Suplentes: Rosinete F. Rodrigues, Eliene Andrey A. Correia; 2- Representantes dos Profissionais de Saúde – Membros Efetivos: Maria Beatriz de Souza Miranda, Rosana Borges de Oliveira, Maria do Carmo Toledo Ramos; Membros Suplentes: Wagner Rodrigues Beda, Niltidene Floreci Irene, Sandro Rodrigues Morais, Francileuda da Silva; 3- Representantes dos Usuários - Membros Efetivos: Anderson Pereira Gomes, Sandra Maria Soares dos Santos, Josefa Almeida de Carvalho, Therezilda G.T. Ribeiro de Oliveira e Souza, Maria Delsione da Silva, Maria de Fátima Nascimento, José Arizonaldo Pereira e Maria da Guia de Sousa; Membros Suplentes: Silvana Ferreira de França, Vanessa Fonseca Vieira, Maria Creuza Evangelista de Aquino, Maria Gracilene de Miranda, Sandra Borges, Cizenon Pereira dos Santos e Ângela Maria Fereira de Luiz Neres.

RECONDUZIR para função de Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde de Paranoá, para o período de setembro de 2006 à setembro de 2008: 1- Representantes do Profissionais de Saúde - Membros Efetivos: Gelva Alves dos Santos. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em sua centésima sexagésima terceira Reunião Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2006, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve: APROVAR, por unanimidade, o parecer da Conselheira Olga Messias Alves de Oliveira, favorável ao Relatório de Auditória nº 4022/DENASUS/MS, constante nos autos do processo 060.010.015/2006.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JOSÉ GERALDO MACIEL
Presidente

Homologo a Resolução nº 32/2006-CSDF, de 12 de setembro de 2006, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 72,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2006. (*)

Dispõe sobre o indeferimento do pedido de revalidação de inscrição da entidade, GRUPO ASSISTENCIAL ELO PERDIDO por não preencher os requisitos exigidos por lei para ser declarada entidade de assistência social.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, tendo em vista o disposto nos artigos 17, inciso II e 18, inciso III, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, e por deliberação da Primeira Câmara – CAS/DF, em Reunião Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2006, resolve:

NEGAR a revalidação da inscrição da entidade GRUPO ASSISTENCIAL ELO PERDIDO: inscrição número 350/99, por não preencher os requisitos exigidos por lei para ser declarada entidade de Assistência Social, matéria analisada no processo 030.002.989/99.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES

(*) Republicado por haver saído com incorreção na publicação no DODF Nº 188, de 29 de setembro de 2006, página 11 e 12.

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 38/2006

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SANTA MARIA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Renovação de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO ATLETICA SANTA MARIA, sob o nº 38/2006 e inscrever seu Programa de Proteção Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto e Orientação Sociofamiliar, em conformidade com o processo 030-008159/2000, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Brasília -DF, 28 de setembro de 2006.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 39/2006

Dispõe sobre a Concessão de Cadastro à entidade EDUCANDO PARA A VIDA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: CONCEDER Cadastro à entidade EDUCANDO PARA A VIDA, sob o nº 39/2006 em conformidade com o processo 100.002383/2006, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2006

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 40/2006

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSITENCIA AO MENOR-CENOL.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Renovação de Registro à entidade OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSITENCIA AO MENOR-CENOL. sob o nº 40/2006 e inscrever seu Programa de Proteção Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto e Orientação Sociofamiliar, em conformidade com o processo 030-009093/1994, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2006.
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 41/2006

Dispõe sobre a Concessão de Cadastro à entidade CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: CONCEDER Cadastro à entidade entidade CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOD DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sob o nº 021/2006 em conformidade com o processo 100.002555/2005, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2006
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 42/2006

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade INSTITUTO SOCIAL CARLA RIBEIRO.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente , resolve: Renovação de Registro à entidade INSTITUTO SOCIAL CARLA RIBEIRO. sob o nº 015/2006 e inscrever seu Programa de Proteção Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100.002504/2005, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2006.
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 43/2006

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade INSTITUTO BOMBEIROS AMIGOS DA VIDA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Renovação de Registro à entidade INSTITUTO BOMBEIROS AMIGOS DA VIADA, sob o nº 043/2006 e inscrever seu Programa de Proteção Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100.000156/2006, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2006.
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA N° 01, DE 18 DE AGOSTO DE 2006.

Disciplina a ação conjunta, para a execução do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal, instituído pelo Decreto n° 17.431, de 11 de junho de 1996, no Jardim Botânico do Distrito Federal, administrado pela Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRTAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, e o COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, resolvem:

Art. 1º. Normatizar a execução do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal, instituído pelo Decreto n° 17.431, de 11 de junho de 1996, no Jardim Botânico do Distrito Federal.

Art. 2º. Cada órgão, conforme abaixo especificado, terá as seguintes atribuições:

I – Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal - COMPARQUES:

a. Cadastrar junto ao COMPARQUES, caso necessário, os bombeiros militares da Guarnição de Combate aos Incêndios Florestais destacadas no JBB (GCIF-JBB).

b. Apoiar as atividades de prevenção e combate aos incêndios florestais implementadas pelo JBB, promovendo articulações com os órgãos de apoio direto (órgãos com representação no Grupo Executivo do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal) e de apoio eventual (órgãos que possam eventualmente contribuir para a execução ou planejamento das atividades de prevenção e combate aos incêndios florestais), e.

c.Propor e articular, em conjunto com JBB e os demais órgãos executores do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal, um Programa de Treinamento de Pessoal, voltado para capacitação dos servidores desses órgãos nas ações de prevenção e combate aos incêndios florestais.

II – Jardim Botânico de Brasília, unidade subordinada à Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal – COMPARQUES:

a.Fornecer, à Guarnição de Combate aos Incêndios Florestais dos bombeiros militares destacada no JBB (GCIF-JBB), veículo com combustível e motorista, bem como responsabilizar-se pela manutenção do mesmo.

b.O motorista deverá estar disponível diuturnamente.

c.Elaborar, em parceria com o CBMDF, um Plano Operacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais específico para o JBB.

d.Fornecer alojamento à equipe de bombeiros militares com pelo menos 04 (quatro) cômodos, sendo: 01 (um) quarto com 02 (dois) armários e 04 (quatro) camas, 01 (uma) cozinha com geladeira, fogão e botijão de gás, 01 (uma) sala com 01 (uma) mesa com capacidade para 04 (quatro) lugares com 04 (quatro) cadeiras.

e.Providenciar a manutenção predial e dos equipamentos do alojamento.

f.Fornecer transporte para os militares entre a rodoviária de Brasília o JBB para a troca de serviço, conforme acordo a ser firmado entre a administração do JBDF e do 4º Batalhão de Incêndio/Florestal do CBMDF.

g.Disponibilizar acesso ao telefone, para os membros da GCIF-JBB, para uso em serviço no período diurno e noturno.

h.Fornecer aos militares que comporão a GCIF-JBB a quantidade necessária dos seguintes materiais de proteção individual: luva de raspa de couro, óculos de proteção e balaclava.

i.Equipar a GCIF-JBB com rádios transceptores fixo e móvel (“HT”) e permitir acesso ao computador no JBB para elaborar a documentação necessária para a execução do serviço.

j.Providenciar o fornecimento e a manutenção dos equipamentos referentes à Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, conforme orientação do 4º Bi/Florestal.

k.Estabelecer parceria com possíveis colaboradores.

l.Permitir a entrada de uma viatura e de militares do 4º BI/F – CBMDF no JBB para fiscalização das atividades desenvolvidas pela GCIF-JBB que estiver de serviço, para reconhecimento da área de atuação e para a fiscalização dos aceiros e dos procedimentos de prevenção aos incêndios florestais.

m.Permitir a entrada de viaturas e de militares 4º BI/F - CBMDF no JBB, em serviço, nas Unidades para a realização de atividades de treinamento operacional. Os treinamentos operacionais ficarão condicionados à uma prévia apreciação e aprovação por parte do gerente da Unidade, com vistas à preservação do Plano de Manejo, devendo o 4º BI/F – CBMDF encaminhar com antecedência o plano de instrução, constando do tipo de atividade, data, horário, quantidade de militares e outras informações necessárias ou requeridas pelo gerente da Unidade de Conservação.

n.Definir cursos prioritários, visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

o.Realizar campanhas educativas em área circunvizinha ao JBB.

p.Intensificar a vigilância no JBB durante o período de estiagem.

q.Construir e manter os aceiros do JBB.

r.Apoiar os bombeiros militares nas operações de combate aos incêndios florestais.

s.Solicitar laudo de perícia de incêndio ao CBMDF nos casos de incêndios que porventura ocorram dentro da área do JBDF. e

t.Manter contato com o 4º Batalhão de Incêndio/Florestal para resolver os problemas administrativos e operacionais da aplicação da equipe de bombeiros militares no JBB.

III – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF por intermédio do 4º Batalhão de Incêndio/Florestal:

a.Participar da elaboração do Plano Operacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais específico para o JBB.

b.Participar e cooperar com a implementação do programa de treinamento de pessoal definido junto ao JBB.

c.Vistoriar os equipamentos referentes à prevenção e combate aos incêndios florestais.

d.Realizar visitas periódicas no JBB.

e.Participar de campanhas educativas no JBB, bem como, na comunidade vizinha.

f.Apoiar na prevenção aos incêndios florestais no JBB, seja por meio de patrulhamento motorizado, seja pela formação de servidores da unidade nas técnicas de observação das torres.

g.Tomar as providências de sua competência em situações de incêndio florestal no JBB, abrangidas pelo Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do Distrito Federal.

h.Disponibilizar durante os meses de abril a novembro 1° (uma) equipe de 03 (três) bombeiros militares especializados em combate a incêndios florestais, diariamente, para compor 1 (uma) Guarnição de Combate a Incêndios Florestais (GCIF) para o JBB, sendo que, em cada guarnição deverá haver pelo menos um militar graduado.

i.Coordenar a aplicação operacional dos militares, bem como de todas as questões administrativas, e.

j.Fazer, sempre que possível vigilância aérea na Unidade objeto deste Termo.

Art. 3º. Este ajuste não envolverá transferência de recursos, devendo cada signatário arcar com suas responsabilidades nos termos dos respectivos orçamentos aprovados.

Art. 4º. Os bens patrimoniais porventura adquiridos, produzidos com ou constituídos em decorrência desta ação conjunta serão integrados ao patrimônio dos partícipes conforme acordo prévio a aquisição de cada bem.

Art. 5º. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto da presente portaria, será obrigatoriamente destacada a participação da COMPARQUES e do CBMDF. Os resultados técnicos e todo e qualquer desenvolvimento ou inovação tecnológica decorrentes de trabalhos realizados, serão atribuídos aos partícipes ajustastes, sendo vedada aos signatários sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal do outro partícipe.

Art. 6º. Fica assegurado a cada uma das partes o direito de denunciar ou rescindir a presente Portaria Conjunta, unilateralmente, livre de quaisquer penalidades, compensações ou reposições, seja a que título for, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comunique tal intenção à outra parte.

Art. 7º. Para efeito de acompanhar e supervisionar a execução dessa Portaria Conjunta cada instituição indicará 01 (um) representante, denominado executor, mediante publicação no DODF.

Art. 8º. Cabe aos executores desta parceria realizar avaliação em conjunto, registrada em ata ao término da estação seca, no sentido de aprimorar e/ou ajustar o cumprimento das responsabilidades aqui definidas.

Art. 9º. Sempre que houver a necessidade de adequação das atividades realizadas entre as partes, sem qualquer alteração do objeto, poderão os artigos desta Portaria Conjunta serem modificados, mediante publicação no DODF, fazendo parte integrante deste instrumento.

Art. 10. Quaisquer dúvidas surgidas oriundas desta Portaria Conjunta, bem como os casos omissos, serão resolvidos mediante negociação entre as partes.

Art. 11º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO OZANAN CORREIA C. DE ALENCAR

Secretario de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação

SOSSIGENES DE OLIVEIRA FILHO

Comandante-Geral do CBMDF.

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 27 de setembro de 2006.

Processo: 053.001.023/2006. Interessado: INCOR-INSTITUTO DO CORAÇÃO - DISTRITO FEDERAL/FUNDAÇÃO ZERBINI. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 293.852,28 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e vinte e oito centavos), em favor do InCor-Instituto do Coração-Distrito Federal/Fundação Zerbini, referente a atendimentos médico-hospitalares de urgência de militares e dependentes de militares do CBMDF, sendo: R$ 183.662,68 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) no programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-39-50 e fonte 010 (FC), e R$ 110.189,60 (cento e dez mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos) no programa de trabalho 10.302.0400.2103.0002, natureza de despesa 3.3.90-39-50 e fonte 120 do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se processo à Diretoria de Finanças.

EDSON DE OLIVEIRA BARROSO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 28 de setembro de 2006.

Processo: 052.000.012/2006. Interessado: Polícia Civil do Distrito Federal. Assunto: Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores. Valor: R$ 10.502,52. À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R$ 10.502,52 (dez mil, quinhentos e dois reais e cinqüenta e dois centavos), relativamente a folha de pagamento normal do mês de setembro de 2006, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada às Naturezas de Despesa 3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, das Operações Especiais 28.845.0903.0037.0053 - Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal no valor de R$ 1.931,45 0(hum mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) e 28.845.0903.0041.0053 – Pessoal Inativo e Pensionista da Polícia Civil do Distrito Federal no valor de R$ 8.571,07 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e sete centavos), conforme Orçamento da União. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 525, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamenta a aquisição de armas, munições e coletes balísticos, assim como o registro, cadastro e transferência de arma de fogo dos policiais militares do Distrito Federal.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 4º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, alterada pela Lei nº 7.457, de 09 de outubro de 1986, combinado com o artigo 13 do Decreto nº 4.284, de 04 de agosto de 1978, e considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, especialmente o parágrafo único do Art. 2º, no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e ainda nas Portarias nº 767, de 04 de dezembro de 1998, nº 812, de 07 de novembro de 2005, e nº 021 – DLOG, de 23 de novembro de 2005, do Exército Brasileiro, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria regulamenta a aquisição de armas, munições e coletes balísticos, bem como o registro, o cadastro e a transferência de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito dos policiais militares do Distrito Federal.

Art. 2o Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições estabelecidas pela Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3o Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das forças armadas, de órgão de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, com autorização do Comando do Exército, de acordo com a legislação específica.

Art. 4o As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito dos policiais militares do Distrito Federal serão registradas na 11a Região Militar do Comando Militar do Planalto (11a RM) e integrarão o cadastro do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO

Seção I

Das Condições Gerais para a Aquisição de Arma de Fogo

Art. 5o Toda autorização para aquisição de arma de fogo dependerá das seguintes condi-

ções a serem atendidas pelo policial militar:
I - não estar freqüentando cursos de ingresso na Corporação;
II - não estar com porte de arma de fogo suspenso;
III - não possuir impedimento decorrente de decisão judicial;
IV - não se enquadrar nas restrições, previstas na legislação vigente, quanto a propriedade e aquisição de armas de fogo;
V - não estar em situação de precariedade na Corporação em função de medida liminar;
VI - não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal, em razão de conduta dolosa praticada mediante violência;
VII - estar a praça, no mínimo, no bom comportamento;
VIII - requerer ao Comandante-Geral, por meio de formulário próprio devidamente protocolado na 2a Seção de sua OPM;
IX – ter parecer favorável do comandante de sua OPM;
X – ter parecer favorável do Chefe do Centro de Inteligência (CI);
XI – estar habilitado para uso da arma correspondente.
§ 1o Os cadetes do 2o e do 3o ano poderão adquirir arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito, observadas as demais condições para a aquisição de arma de fogo.
§ 2o O Comandante-Geral poderá, excepcionalmente, por meio de ato específico, autorizar a aquisição de arma de fogo por cadete do 1o ano que tenha pelo menos um ano de serviço militar, policial-militar ou policial, no âmbito federal ou estadual, observadas as demais condições para a aquisição de arma de fogo.
§ 3o A prova das condições previstas neste artigo se fará, conforme o caso, mediante certidões dos órgãos responsáveis pela salvaguarda dos dados correspondentes, por cópias autenticadas de atos de publicação da PMDF ou de outros órgãos públicos, por publicação do ato em órgãos oficiais de imprensa, por atestados das autoridades competentes ou por certificados de entidades públicas ou privadas legalmente aptas a prestarem a declaração.

Seção II

Da Aquisição de Armas e Munições no Comércio

Art. 6º A aquisição de armas e munições de uso permitido, efetuada no comércio local, será precedida de autorização do Comandante-Geral, devidamente instruída pela Divisão de Controle de Armas e Munições do Centro de Inteligência da PMDF (CI/DCAM).
Art. 7o Observar-se-á o seguinte:
I - o policial militar interessado preencherá formulário próprio e protocolará o requerimento de aquisição do material na 2a Seção de sua OPM, ou seção que exerça as funções correspondentes;
II - a OPM encaminhará o pedido ao CI, que emitirá parecer quanto à regularidade e encaminhará o requerimento, independentemente do resultado, ao Comandante-Geral;
III - o Comandante-Geral determinará a publicação de sua decisão em boletim reservado e restituirá o requerimento ao CI, que dará ciência da solução ao interessado;
IV - o interessado, de posse da autorização, tratará da aquisição do material diretamente com o comerciante local;
V - o policial militar comunicará à 2a Seção de sua OPM a aquisição da arma de fogo junto ao comércio local, por meio de formulário próprio;
VI - a 2a Seção da OPM encaminhará ao CI/DCAM os formulários regularmente apresentados;
VII - o CI condensará os formulários em relação única, que será remetida à 11a RM para fins efetivação do registro da arma;
VIII - é dever de cada policial militar declarar ao CI/DCAM as munições (quantidade e calibre) adquiridas no comércio local, no prazo de cinco dias, contados da emissão da nota fiscal;
IX - o policial militar, quando do recebimento da arma, apresentará ao comerciante local o documento de registro da arma correspondente e a carteira de identidade funcional.

Seção III

Da Aquisição de Armas, Munições e Coletes Balísticos Diretamente da Indústria

Art. 8o As armas e munições de uso restrito somente poderão ser adquiridas diretamente da indústria.
Art. 9o A aquisição de armas e munições, de uso restrito ou não, e de coletes balísticos, diretamente da indústria, será precedida de autorização do Comando do Exército.
§ 1o Depois de observadas as disposições dos incisos I e II do art. 7o desta Portaria, os requerimentos encaminhados ao Comandante-Geral serão juntados, conforme a solução deste, em grupos de requerimentos deferidos e indeferidos.
§ 2o Os requerimentos indeferidos serão solucionados na forma do inciso III do art. 7o desta Portaria.
§ 3o Os titulares dos requerimentos deferidos serão notificados para apresentarem no CI/DCAM, dentro de prazo assinalado, uma cópia autenticada do compromisso escrito de compra e venda do material, firmado entre o requerente e o fabricante.
§ 4o Os requerimentos deferidos que atenderem à exigência do parágrafo anterior serão consolidados em relação única, que será encaminhada à 11a RM, para as providências cabíveis.
§ 5o Autorizada a aquisição no âmbito do Exército, o Comando-Geral ajustará com o fabricante as condições de remessa, recebimento, armazenamento e entrega do material efetivamente adquirido, observado o seguinte:
I - o material deverá vir acompanhado das respectivas notas fiscais individualizadas;
II - as armas não serão brasonadas nem terão gravado o nome da Corporação;
III - o fabricante, quando da remessa das armas de fogo, informará à 11a RM, para fins de efetivação do registro:
a) o nome e a identidade dos adquirentes;
b) o tipo, o calibre, o cano e o número das armas;
IV - o Comandante-Geral da Corporação indicará o local apropriado para recebimento e armazenamento do material, informando-o ao CI;
V - o CI fará a entrega dos documentos de registro aos respectivos proprietários e informará o local onde o material deverá ser retirado;
VI - o material adquirido, acompanhado da nota fiscal, somente será entregue ao comprador mediante apresentação do documento de registro da arma correspondente e da autorização por escrito do preposto do fabricante, com firma devidamente reconhecida em cartório;
VII - em se tratando de entrega de coletes balísticos, bastará a autorização por escrito de que trata o inciso anterior;
VIII - após noventa dias, contados do recebimento pela Corporação, não havendo acordo entre as partes, o material adquirido será restituído ao fabricante, juntamente com a nota fiscal;
IX - no caso do inciso anterior, o fabricante será notificado para, no prazo de trinta dias, vir receber o material e as notas fiscais ou se manifestar, sob pena de a inércia ou silêncio daquele serem interpretados como autorização para a entrega do material ao adquirente;
X - no caso de a arma ser restituída ao fabricante, o adquirente será notificado para recolher o documento de registro no CI:
a) o CI assinalará prazo razoável para a apresentação do documento;
b) o documento será novamente entregue ao policial mediante prova documental de que já não tem qualquer embaraço em receber a arma do fabricante;
XI - a Corporação não assumirá os riscos da negociação frustrada em razão de caso fortuito ou de força maior, nem será garantidora de qualquer obrigação assumida no âmbito da relação contratual entre o fabricante e o adquirente;
XII - o CI publicará em boletim interno a entrega do material adquirido, citando o posto ou graduação, nome e identidade do adquirente, bem como as características das armas (tipo, calibre, cano e número), munições (quantidade e calibre) e coletes (tipo e número) adquiridos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art. 10. As armas de fogo adquiridas por policiais militares serão registradas na 11a RM.
§ 1o O CI/DCAM ficará encarregado de emitir os certificados de registro de armas de fogo adquiridas por policiais militares, após o recebimento do número do cadastro do SIGMA.
§ 2º O CI/DCAM entregará os certificados de registro emitidos, mediante recibo em livro próprio, aos respectivos adquirentes.
§ 3º Para o pleno exercício dos direitos advindos da posse do certificado de registro, o CI/DCAM poderá emitir certidões provisórias de registro, com validade de seis meses, renováveis por iguais períodos, até a emissão do documento definitivo.
§ 4o A Diretoria de Inativos e Pensionistas (DIP) informará, em tempo razoável, ao CI/DCAM a morte de policial militar inativo para eventuais medidas necessárias ao regular controle da propriedade e da posse de arma de fogo deixada pelo falecido.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO

Art. 11. As armas particulares dos policiais militares do Distrito Federal, de uso permitido ou restrito, serão cadastradas no SIGMA após o registro na 11a RM.
Art. 12. O CI/DCAM manterá um banco de dados no qual constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação da arma e do respectivo proprietário, da forma seguinte:

I - armas particulares de policiais militares registradas no âmbito da Polícia Federal e cadastradas no SINARM;
II - armas particulares de policiais militares registradas no âmbito do Comando do Exército e cadastradas no SIGMA;
III - armas particulares de policiais militares registradas no âmbito da Corporação e cadastradas no SIGMA.
Art. 13. O CI/DCAM também manterá um banco de dados sobre as munições (quantidade e calibre) e coletes balísticos (tipo e número) adquiridos por cada policial militar, no comércio ou na indústria.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 14. As disposições deste Capítulo aplicam-se exclusivamente às situações em que o adquirente é policial militar do Distrito Federal e a arma, objeto da transferência, integra o cadastro do SIGMA.
§ 1o A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada somente por este, enquanto que a de arma de fogo registrada na Corporação, pelo Comandante-Geral.
§ 2o As armas transferidas serão recadastradas no SIGMA.
Art. 15. A transferência de propriedade de arma de fogo dependerá dos seguintes requisitos:
I - prévia autorização da autoridade competente;
II - decurso de mais de três anos da aquisição ou da última transmissão de propriedade da arma;
III - presença de todos os requisitos para a aquisição da arma, consoante a legislação em vigor.
Art. 16. Observar-se-á para a transferência de determinada arma de fogo o mesmo regime normativo que regeu sua aquisição originária.
§ 1o O CI somente entregará ao adquirente o novo certificado de registro após o recolhimento do certificado do antigo proprietário.
§ 2o Efetivada a transferência de propriedade da arma, o Comandante-Geral fará publicar a alteração no Boletim Reservado do Comando-Geral.

CAPÍTULO VI
DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO
DA PROPRIEDADE DE ARMA DE USO RESTRITO

Art. 17. As armas de fogo de uso restrito serão imediatamente recolhidas pelo CI/DCAM se ocorrerem quaisquer das seguintes hipóteses:
I - exclusão ou demissão, a pedido ou de ofício;
II - morte ou interdição do policial militar proprietário;
III - qualquer outro fato posterior à aquisição que impeça a propriedade de arma de fogo de uso restrito.
§ 1o O proprietário, seu representante judicial ou o inventariante terão o prazo de noventa dias, contados do recolhimento, para apresentar interessado apto em adquirir a arma de fogo, caso em que o CI/DCAM processará a transferência na forma desta Portaria.
§ 2o Escoado o prazo do parágrafo anterior, a arma será encaminhada à Polícia Federal para fins do disposto no art. 31 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os policiais militares poderão adquirir apenas uma arma de fogo de uso restrito no calibre .40 S&W, observadas as condições da legislação vigente.
Art. 19. Cada policial militar poderá adquirir, anualmente, na indústria nacional, 50 (cinqüenta) cartuchos de munição calibre .40 S&W, observadas as condições da legislação vigente.
Art. 20. Cada policial militar poderá adquirir, anualmente, no comércio especializado, 50 (cinqüenta) cartuchos de munição de uso permitido, para manter em seu poder e estoque, observadas as condições da legislação vigente.
Art. 21. As armas de fogo de policiais militares – de uso permitido ou restrito – integrarão o cadastro do SIGMA, do Exército Brasileiro.
Art. 22. Os policiais militares que tenham certificados de registro emitidos pela Corporação anteriormente à vigência da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deverão requerer, antes de expirar o prazo nela estabelecido, o registro definitivo.
§ 1o Os requerimentos serão instruídos pela 2a Seção da OPM do interessado.
§ 2o A 2a Seção da OPM encaminhará os requerimentos, devidamente instruídos, ao CI/DCAM, que adotará as providências necessárias à efetivação do registro na 11a RM e do cadastro no SIGMA.
Art. 23. Os policiais militares que eventualmente já tenham armas registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM permanecerão com o certificado de registro correspondente até o término de sua validade.
Parágrafo único. Nos seis meses que antecederem a expiração da validade do certificado de registro expedido pela Polícia Federal, o policial militar deverá requerer o registro e cadastro na forma dos parágrafos do artigo anterior.
Art. 24 O Comandante-Geral, em caráter excepcional, ante a impossibilidade técnica do Exército de incluir as armas de fogo de uso permitido dos integrantes da Corporação no SIGMA, encaminhará a documentação necessária à Policia Federal visando à regularização dos registros e ao cadastramento provisório no SINARM.
§ 1o. No caso de impossibilidade de efetivação das medidas de que trata o “caput”, o CI/DCAM ratificará ou incluirá tais armas em registro próprio da Corporação, hipótese em que os certificados de registro não terão número de cadastro, mas informarão necessariamente o número e a data do BRCG em que ficar assentado o registro.
§ 2o. Superado o impedimento da parte inicial do “caput” deste artigo, o Comandante-Geral implementará as medidas necessárias à migração das armas particulares de policiais militares, do SINARM para o SIGMA.
Art. 25. A partir da publicação desta Portaria é vedado ao policial militar adquirir:
I - arma de fogo ou munições de uso restrito através de procedimento fora da Corporação;
II - arma de fogo ou munições de uso permitido através da Polícia Federal sem o encaminhamento de que trata o artigo anterior.
Art. 26. Os policiais militares que eventualmente tenham armas registradas pela Polícia Federal deverão declará-las por escrito à 2a Seção de sua OPM, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta Portaria ou da aquisição da arma.
§ 1o À declaração será juntada uma cópia autenticada do certificado de registro emitido pela Polícia Federal.
§ 2o A 2a Seção da OPM, após publicar a declaração em boletim interno reservado, encaminhará a documentação ao CI/DCAM.
§ 3o As disposições deste artigo também se aplicam aos policiais militares que eventualmente tiverem adquirido armas de fogo de uso restrito por procedimento fora da Corporação.
Art. 27. O candidato a ingresso na Corporação que seja proprietário de arma de fogo, por ocasião da matrícula, deverá declarar por escrito a existência da referida arma, devidamente acompanhada da cópia autenticada do certificado de registro.
Art. 28. Nos casos de furto, roubo ou extravio de arma de fogo ou munição particular, inclusive do certificado de registro, o fato deverá ser registrado na delegacia da área e participado por escrito ao comandante, chefe ou diretor da OPM o mais breve possível.
§ 1o A cópia da ocorrência será remetida juntamente com a parte ou encaminhada ao comandante, chefe ou diretor da OPM, imediatamente após a liberação do documento pela delegacia circunscricional.
§ 2o O comandante, chefe ou diretor da OPM, instaurará sindicância para o esclarecimento dos fatos, quando se tratar de arma de fogo.
§ 3o A cópia do relatório deverá ser encaminhada ao CI/DCAM, juntamente com o certificado de registro da arma extraviada e com a cópia autenticada do respectivo boletim de ocorrência policial.
§ 4o O CI/DCAM comunicará o fato ao Comando da 11a RI para fins de averbação no banco de dados SIGMA.
§ 5o O policial militar ficará impedido de adquirir outra arma de fogo no período entre seis meses a dois anos, caso fique apurado negligência ou imprudência nos casos acima mencionados, cabendo ao Comandante Geral da Corporação definir o período do impedimento.
Art. 29. O Policial Militar que tiver a arma de fogo de uso restrito extraviada, furtada ou roubada, somente poderá adquirir nova arma depois de decorridos cinco anos do registro da ocorrência do fato na delegacia da área, podendo, no entanto, ser autorizada nova aquisição, a qualquer tempo, depois de solução de procedimento investigatório, que ateste não ter havido, por parte do proprietário, imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime.
Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

FLÁVIO LÚCIO DE CAMARGO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA ADJUNTA

Em 28 de setembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 15/16, do processo 150.001916/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo

MAPATI, representado pela empresa ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPATI, no valor total de R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), visando uma apresentação no dia 04 de outubro de 2006, na Sala Martins Penna, dentro da Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 18/19, do processo 150.001917/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda BANDOLETA e o PALHAÇO ZÉ REGINO, representado pela empresa OSSOS DO OFÍCIO – CONFRARIA DAS ARTES, no valor total de R$2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS), visando uma apresentação no dia 03 de outubro de 2006, na Sala Martins Penna, dentro da Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de setembro de 2006

Processo: 150.000.849/2006. Interessado: MARLENE MARIA GODOY BARREIROS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARLENE MARIA GODOY BARREIROS, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 73/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "DESENHOS E RETRATOS", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.085/2005. Interessado: NÚCLEO DE ARTE E CULTURA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de NÚCLEO DE ARTE E CULTURA, no valor de R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 74/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "METAMÍDIA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.172/2006. Interessado: VALTEMIR CEDRO DOS SANTOS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de VALTEMIR CEDRO DOS SANTOS, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 75/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "LUZ DA TERRA – AUTO DO NATAL", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.284/2006. Interessado: GILSON SANTOS ALENCAR. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GILSON SANTOS ALENCAR, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 76/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "QUE SOM É ESSE?", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.456/2006. Interessado: LUIZ ANTÔNIO COELHO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LUIZ ANTÔNIO COELHO, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 77/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "DE VOLTA ÀS ESTRADAS", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.999/2006. Interessado: JARBAS JÚNIOR SILVA MOTTA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JARBAS JÚNIOR SILVA MOTTA, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 78/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "A JANGADA DE ORSON WELLS", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.957/2006. Interessado: JOSÉ MARIA DA SILVA MOURÃO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSÉ MARIA DA SILVA MOURÃO, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 79/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "TIDO II – O SUPERGATO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.947/2006. Interessado: GIZELE ALVES DE CARVALHO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GIZELE ALVES DE CARVALHO, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 80/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "OUVIR PARA LER, LER E VIVER", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.833/2006. Interessado: LUIGI LOPES PEDONE. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LUIGI LOPES PEDONE, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 81/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CATÁLOGO – CARTUM SHOW", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.239/2006. Interessado: RODRIGO CELSO DA MATA SANTOS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RODRIGO CELSO DA MATA SANTOS, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 82/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CONSCIÊNCIA EM MOVIMENTO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.223/2006. Interessado: LETÍCIA ROLIM ABADIA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LETÍCIA ROLIM ABADIA, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 83/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto

"PROJETO DE CIRCULAÇÃO DO TEATRO DO INCONSCIENTE", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.193/2006. Interessado: JANAÍNA COELHO DE CASTRO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JANAÍNA COELHO DE CASTRO, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 84/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "BONECO LIXEIRO DO MORRO DO SANSÃO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.894/2006. Interessado: PRISCILLA JOICE DE ALMEIDA TORRES. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de PRISCILLA JOICE DE ALMEIDA TORRES, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 85/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "O CICLO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ RICARDO MARQUES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA N° 465, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3°; e. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3°, alínea e , art 23, do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: PROMOSOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – Processo 160.000.179/2005. Através da exclusão da empresa da Resolução n° 115/06 – COPEP/DF, de 14/03/2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n° 57, de 22 de março de 2006.

ESTABELECER prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA.

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Defere Recurso a Cancelamento de Incentivo Econômico de Empresa Incentivada pelo PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 33ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º DEFERIR o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa AUTO ELÉTRICA FIO TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, objeto do processo 160.001.348/1999;

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 251, de 22 de maio de 2006 e conseqüentemente o Edital nº 505, de 22 de maio de 2006, que cancelaram o incentivo econômico da referida empresa;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA
Coordenador-Executivo - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 06 DE ABRIL DE 2006.

Indefere Recurso a Cancelamento de Incentivo Econômico de Empresa Incentivada pelo PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º INDEFERIR o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa MILENIUM AUTO RECUPERADORA LTDA - ME, objeto do processo 160.002.031/1999;

Art. 2º MANTER os termos da Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2006, que cancelou o incentivo econômico da referida empresa;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA
Coordenador-Executivo - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 629, DE 14 DE MARÇO DE 2006.

Aprova Recomendação da Câmara Setorial do Comércio, Para Concessão de Incentivos Fiscais a Empresa Beneficiada pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, à seguinte empresa: 01 – Processo 160.000.042/2006 Interessado: FERRAGENS CARNEIRO LTDA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA
Coordenador-Executivo - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 630, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Indefere Solicitação de Concessão de Incentivos Fiscais de Empresa Beneficiada pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º INDEFERIR a solicitação de concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, da seguinte empresa:01 – Processo 160.000.528/2006Interessado: ODONTOCLINICA MOURA S/C LTDA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA
Coordenador-Executivo - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 631, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Indefere Solicitação de Concessão de Incentivos Fiscais de Empresa Beneficiada pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º INDEFERIR a solicitação de concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, da seguinte empresa: 01 – Processo 160.000.493/2006 Interessado: EXATA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA
Coordenador-Executivo - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Indefere Solicitação de Concessão de Incentivos Fiscais de Empresas Beneficiadas pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º INDEFERIR a solicitação de concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, das seguintes empresas: 01 – Processo 160.000.326/2006 Interessado: MADEPA MADEREIRA PARA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INDUSTRIA LTDA 02 – Processo 160.000.242/2006 Interessado: LANA ESTOFADOS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA – ME 03 – Processo 160.000.510/2006 Interessado: RONALD LYRIO SILVA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA
Coordenador-Executivo - Respondendo

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 518/2006 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 08 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2006, página 10, ONDE SE LÊ: "...Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa WILSON RIBEIRO DE SOUSA ME, processo nº 160.000.233/2000, reduzindo de 20 (vinte) para 12 (doze) o número de empregos a serem gerados; LEIA-SE: "...Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa WILSON RIBEIRO DE SOUSA ME, processo nº 160.000.233/2000, reduzindo de 20 (vinte) para 12 (doze) o número de empregos a serem gerados, retroativo a vigência contratual;

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 1.797, de 18 de dezembro de 1997, tendo em vista o que consta no artigo 15, inciso XXV, do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, c/c o artigo 5º do Decreto nº 21.288, de 27 de junho de 2000, e, ainda, o disposto no artigo 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º CONCEDER à Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 37, de 17 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 159, do dia seguinte, em cumprimento à determinação constante das fls. 245/248 do processo 148.000.078/1999, que trata da regularização de lotes no Riacho Fundo I, novo prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DIANA MEIRELLES DA MOTTA

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, da Lei nº 1.797, de 18 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta no artigo 15, inciso XXV, do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e artigo 5º do Decreto nº 21.288, de 27 de junho de 2000, resolve:

Art.1º CONCEDER abertura de prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída por meio da Portaria nº 34, de 10 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 154, de 11 de agosto de 2006, considerando o prazo expirado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DIANA MEIRELLES DA MOTTA

SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 29 de setembro de 2006.

Processo: 230.000.001/2006. Interessado: SEADE. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Com fulcro no caput do artigo 26, da Lei n° 8.666/93, RATIFICO a inexigibilidade de licitação a favor do BANCO DE BRASÍLIA S.A. referente à aquisição, no mês de outubro de 2006, de Vales-Transporte para os servidores desta Secretaria de Estado, no valor de R$19.343,16 (dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos). Publique-se e encaminhe-se a GEAF/SAO/SEADE para as providências complementares.

JOSÉ RORIZ AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de setembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 390 do processo 220.000.005/2006, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA para atender despesas com Vales Transportes para os servidores desta SEL, referente ao mês de outubro de 2006, pelo valor de R$ 22.750,76 (vinte e dois mil, setecentos e cinqüenta reais e setenta e seis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 27 de setembro de 2006.

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado no seu artigo 12, pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de 2.000m2 de área pública na Torre de TV, para realização do projeto "Arte Por Toda Parte", promovido pela Secretaria de Cultura, com apresentação musical de seis bandas de Brasília em tributo a Renato Russo; será realizado no dia 15 de outubro de 2006, a partir das 17 horas, em conformidade com o ofício nº 316/2006-GAB/SC. Publique-se e remeta-se à Secretaria de Estado de Cultura, para as providências complementares.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de setembro de 2006

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL; Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado no seu artigo 12, pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de aproximadamente 10.000m2 de área pública na SQSW 104 – Pavilhão (ao lado da Administração Regional), com apresentação do evento alusivo ao projeto "DIA DAS CRIANÇAS". Será realizado no dia 07 de outubro de 2006, sábado, das 09:00 às 14:00 h, em conformidade com o ofício nº 300/2006-GAB/RAXXII. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, para as providências complementares.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 28 de setembro de 2006.

Processos: 193.000.286/2005, 193.000.287/2005, 193.000.288/2005, 193.000.293/2005, 193.000.293/2005, 193.000.296/2005, 193.000.298/2005, 193.000.299/2005, 193.000.306/2005. Interessado: GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

Assunto: PAGAMENTO DE BOLSISTAS. Termo de Ratificação: RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que tratam os processos supracitados de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R$ 29.784,00 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais), em favor de Geraldo Barbosa de Oliveira Filho e outros, referentes ao Edital de Pesquisa nº 04/2005, do Programa de Bolsas de Iniciação Científica e Tecnológica do Governo do Distrito Federal.

Processo: 193.000.102/2006. Interessado: MIROSLAV MILOVIC. Título: "A VIDA COMO AMOR MUNDI-HANNAH ARENDT ENTRE A FILOSOFIA E A POLÍTICA".Termo de ratificação: RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 21.547,90 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), em favor de MIROSLAV MILOVIC, para a execução do evento acima mencionado, a realizar-se no período de 09 a 14/10/2006.

EMERSON FREDDI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº67/2006, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2006(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4040.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 8032/93, Reforma (Militar), HUDSON DELFINO MOURA; 2) 2993/94, Aposentadoria, HELENITA BARROS BRITTO; 3) 696/00, Aposentadoria, Maria do Socorro Silva Velozo; 4) 843/02, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do DF - PRG; 5) 7539/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 6) 5620/06, Aposentadoria, Eliana Moyses Mussi Ferrari; 7) 10163/06, Tomada de Contas Anual, RA I; 8) 10635/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 9) 13707/06, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília; 10) 18024/06, Admissão de Pessoal, TCDF; 11) 18644/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Governo; 12) 18989/06, Reforma (Militar), Onildo Souza da Silva; 13) 26310/06, Representação, AERO BASE Manutenção de Aeronaves Ltda..

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 4111/96, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, PROC.MARCIA FERREIRA; 2) 3003/97, Aposentadoria, Carlos Ferro de Novais; 3) 973/02, Inspeção, TODOS ÓRGÃOS; 4) 757/04, Representação, Secretaria de Estado de Educação; 5) 3010/05, Aposentadoria, Luzia Balbina Bueno Martins; 6) 7075/05, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 7) 9340/06, Licitação, 3ª ICE; 8) 14835/06, Aposentadoria, Elias de Oliveira Castro; 9) 16080/06, Aposentadoria, Dorece Lúcia Prudência da Mota; 10) 19969/06, Auditoria de Regularidade, RA-XVIII - LAGO NORTE.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 453/04, Pensão Civil, Luiza Araujo Gomes; 2) 35978/05, Aposentadoria, Ari Nunes de Souza; 3) 36885/05, Aposentadoria, Cornélio Antônio da Silva; 4) 38594/05, Aposentadoria, Maria Izabel de Souzaa; 5) 39787/05, Aposentadoria, Maria Madalena Gomes Milhomem; 6) 42230/05, Aposentadoria, Lourença Vieira de Jesus; 7) 43199/05, Aposentadoria, Maria Nogueira da Silva; 8) 11950/06, Aposentadoria, Genival Flor da Silva.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2860/89, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 2) 2527/93, Revisão de Concessão, JOSE DIVINO DE SOUSA; 3) 5910/95, Aposentadoria, FRANCISCO BRAGA BATISTA; 4) 1611/99, Tomada de Contas Especial, TCB, Advogado(s): Carla Torres Gomes de Sá, Dr. Carlos Leonardo Souza dos Santos, Dr. Mário Thiago Gomes de Sá Padilha, Drª. Alcimira Aparecida dos Reis Gomes, Drª. Camila Alexandra Almeida da Mata; 5) 2330/00, Tomada de Contas Anual, RA XII; 6) 796/02, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 7) 1612/03, Estudos Especiais, Tribunal de Contas do DF, Advogado(s): Dr. Célio Afonso de Almeida, João Flavio Iemini de Rezende; 8) 2282/03, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 9) 22540/05, Tomada de Contas Anual, RA VI; 10) 35153/05, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 11) 18059/06, Admissão de Pessoal, METRÔ-DF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 530.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2456/04, Estudos Especiais, DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS; 2) 21632/05, Publicação Diário Oficial, DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 504.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 7097/06, Denúncia, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

(*) Elaborada conforme o artigo 1° da Ressolução n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4034

Aos 14 dias de setembro de 2006, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4033 e Extraordinárias Administrativa nº 525 e Reservada nº 501, todas de 12.9.2006.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 20088/2006 - Despacho 356/2006. Aposentadoria: Processo 7489/1991 - Despacho 347/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 245/2004 - Despacho 358/2006, Processo 10856/2006 - Despacho 349/2006. Contrato: Processo 2120/2003 - Despacho 363/2006. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1505/1999 - Despacho 367/2006, Processo 1621/2002 - Despacho 364/2006, Processo 2683/2004 - Despacho 348/2006, Processo 7321/2006 - Despacho 366/2006. Pensão Militar: Processo 7415/2005 - Despacho 361/2006. Representação: Processo 1664/2003 - Despacho 353/2006, Processo 2335/2003 - Despacho 350/2006. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 16353/2005 - Despacho 359/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 812/2003 - Despacho 352/2006, Processo 21640/2005 - Despacho 360/2006, Processo 17028/2006 - Despacho 355/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 20407/2005 - Despacho 346/2006, Processo 39388/2005 - Despacho 357/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 4602/1990 - Despacho 212/2006, Processo 3475/1999 - Despacho 213/2006. Licitação: Processo 27945/2006 - Despacho 210/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 4053/1996 - Despacho 211/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 2199/2003 - Despacho 196/2006. Licitação: Processo 26280/2006 - Despacho 201/2006. Pensão Militar: Processo 3005/1997 - Despacho 197/2006. Solicitações de Informações: Processo 750/1997 - Despacho 202/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 14415/2005 - Despacho 164/2006. Aposentadoria: Processo 6366/1996 - Despacho 162/2006. Licitação: Processo 6000/1995 - Despacho 159/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 6265/2005 - Despacho 161/2006, Processo 7143/2006 - Despacho 163/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomada de Contas Especial: Processo 2173/1995 - Despacho 226/2006.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 7168/1996 - Despacho 377/2006, Processo 2798/1999 - Despacho 381/2006, Processo 3310/2004 - Despacho 396/2006, Processo 19760/2005 - Despacho 399/2006, Processo 22302/2005 - Despacho 400/2006, Processo 16625/2006 - Despacho 375/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 4777/2005 - Despacho 394/2006, Processo 32120/2005 - Despacho 391/2006. Pensão Civil: Processo 3476/2004 - Despa-

cho 393/2006. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 291/2003 - Despacho 397/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 26949/2006 - Despacho 398/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 2101/2000 - Despacho 390/2006, Processo 817/2004 - Despacho 389/2006, Processo 2596/2005 - Despacho 392/2006, Processo 5420/2005 - Despacho 395/2006, Processo 35145/2005 - Despacho 388/2006.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Processo: 11.003/06 - Edital de Concorrência nº 20/2006-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da garagem do Edifício Anexo I do Palácio do Buriti. Na Sessão Ordinária nº 4033, de 12.9.06, houve empate na votação. Os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - Decisão nº 4.759/06. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com os artigos 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 443/2006 - GAB/PRES, encaminhado ao Tribunal pela NOVACAP; II. admitir o prosseguimento da Concorrência nº 020/2006 - ASCAL/PRES - NOVACAP, não obstante persistir a impropriedade indicada no item II, alínea "a" da Decisão nº 3453/2006, a qual não será admitida em procedimentos licitatórios futuros; III. esclarecer à NOVACAP que, para dar fiel cumprimento ao quanto determinado no item III, alínea "a", da Decisão Nº 4000/2006, deverá adotar, entre outras medidas, as seguintes: indicar especificamente o serviço pretendido, quando o termo genérico comportar mais de uma especificação, ou utilizar a descrição integral constante dos sistemas de preços de referência (inclusive com a correspondente codificação), e, ainda, discriminar cada um dos subitens, quando houver possibilidade de desagregação; IV. autorizar o encaminhamento de cópia da instrução à jurisdicionada e o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo: 939/97 - Pensão militar instituída por SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA-PMDF. - Decisão nº 4.761/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. tomar conhecimento do Ofício nº 2.164/DIP-2, do Comandante-Geral da PMDF, relevando sua intempestividade; 2. conceder a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 2.237/2006, relativa ao Processo GDF nº 54.001498/1996 (TCDF nº 939/1997), do interesse de ANTÔNIA CORDEIRO DE MATOS SOUZA, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 182 do RI/TCDF.

Processo: 948/97 - Pensão militar instituída por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA-PMDF. - Decisão nº 4.762/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. tomar conhecimento do Ofício nº 2.164/DIP-2, do Comandante-Geral da PMDF, relevando sua intempestividade; 2. conceder a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 1.744/2006, relativa ao Processo GDF nº 54.001710/1996 (TCDF nº 948/1997), do interesse de RAQUEL FONSECA DE OLIVEIRA, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 182 do RI/TCDF; 3. orientar a jurisdicionada de que, conforme o disposto no § 1º do artigo 200 do Regimento Interno do TCDF, os pedidos de prorrogação de prazo deverão conter as justificativas pertinentes.

Processo: 655/98 (apenso o Processo GDF nº 54.001.243/97) - Reforma de FRANCISCO DOURADO DE ARAGÃO-PMDF. - Decisão nº 4.763/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. tomar conhecimento do Ofício nº 1.600/DIP-1, do Comandante-Geral da PMDF, relevando sua intempestividade; 2. conceder a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 514/2005, relativa ao Processo GDF nº 54.001243/97 (TCDF nº 655/98), do interesse de Francisco Dourado de Aragão; 3. recomendar à jurisdicionada que envide esforços a fim de que a Decisão nº 514/2005 seja cumprida no prazo prorrogado, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 182 do RI/TCDF; 4. autorizar o retorno do processo apenso ao órgão de origem, com vistas ao cumprimento da diligência determinada na decisão acima mencionada.

Processo: 1.304/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, referente a contratos e ajustes firmados com o Instituto Candango de Solidariedade, objeto do Processo nº 070.000.412/99. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para envio de tomada de contas especial. Decisão nº 4.764/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para envio da TCE nº 160.000.237/2005.

Processo: 5.884/06 - Convênio nº 01/2006-SEC, firmado entre a Secretaria de Cultura do Distrito Federal e a Liga Independente das Escolas de Samba de Brasília, tendo por objeto apoiar a realização do "Carnaval de Brasília 2006", visando ao custeio das despesas com confecção de fantasias, alegorias, adereços, prestação de serviços e outros, de acordo com o que consta do Processo nº 150.002.732/2005-SEC. - Decisão nº 4.765/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Termo de Convênio Nº 01/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e LIESB; II - determinar à Secretaria de Cultura que, tão-logo a prestação de contas referente ao Convênio nº 01/2006 receba o devido pronunciamento dos órgãos competentes, seja o Tribunal informado a respeito; III - autorizar, desde logo, a 2ª ICE a realizar inspeção na Secretaria de Cultura do DF, para analisar o deslinde das medidas referidas no item precedente, em especial aferir a legitimidade das despesas realizadas no Carnaval/2006.

Processo: 7.240/06 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Park Way (RA XXIV), em cumprimento à Decisão nº 1609/02. - Decisão nº 4.766/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria e dos documentos constantes das fls. 1/5 e 12/28; II - determinar à Administração Regional do Park Way (RA XXIV) que: a) se abstenha, quanto aos imóveis a que se reportam as Leis n°s 1425/97 e 2118/98, de adotar medidas (como aprovar projetos, conceder alvará de construção, alvará de funcionamento, etc.) que tenham por pressuposto a validade de alteração de uso para postos de combustíveis, tendo em conta que tais normas foram consideradas inconstitucionais, com efeitos retroativos, pelo egrégio TJDFT nos autos da ADI 2005.00.2.001604-2; b) cientifique os proprietários dos imóveis a que se referem as normas mencionadas na alínea anterior da decisão proferida na citada ADI; III - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório de auditoria, da instrução, desta decisão e do Acórdão proferido na ADI nº 2005.00.2.001604-2 à RA XXIV, para melhor compreensão da matéria; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, entre as quais a inclusão do tema em roteiro de auditoria.

Processo: 10.848/06 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, em cumprimento à Decisão nº 1609/02. - Decisão nº 4.767/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da auditoria realizada, bem assim das peças de fls. 1/13; II) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo: 10.864/06 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Riacho Fundo I - RA XVII, em cumprimento à Decisão nº 1609/02. - Decisão nº 4.768/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria realizada, bem assim das peças de fls. 1/16; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo: 10.880/06 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, em cumprimento à Decisão nº 1609/02. - Decisão nº 4.769/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria realizada, bem assim das peças de fls. 1/7; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo: 2.785/84 (anexo o Processo GDF nº 30.010.860/85) - Aposentadoria de LÉO SEBASTIÃO DAVID-SO. - Decisão nº 4.770/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo servidor LÉO SEBASTIÃO DAVID (fls. 246 a 248), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto do item I da Decisão nº 3165/2005, proferida no Processo nº 2535/04, na parte que se refere ao nominado recorrente; II - dar ciência desta decisão ao referido servidor e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

Processo: 2.991/86 (anexo o Processo GDF nº 30.011.910/87) - Aposentadoria de RUBENS ZEFERINO DO AMARAL-SO. - Decisão nº 4.771/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo servidor RUBENS ZEFERINO DO AMARAL (fls. 58 e 59), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da

deliberação objeto do item I da Decisão nº 3165/2005, proferida no Processo nº 2535/04, na parte que se refere ao nominado recorrente; II - dar ciência desta decisão ao referido servidor e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

Processo: 4.984/92 (anexo o Processo GDF nº 113.000.071/92) - Aposentadoria de LUIZ DE SOUZA LIMA FILHO-DER-DF. - Decisão nº 4.772/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a providência posterior ordenada pela Decisão nº 3472/98.

Processo: 2.452/96 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas quando da renovação da frota de veículos da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, formulada pelo Deputado Distrital JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO. Houve empate na votação da alínea "j" do item I do voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ANILCÉIA MACHADO votaram com a Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA votou por realização imediata de procedimento licitatório em relação à matéria tratada na referida alínea, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ÁVILA E SILVA. O Senhor Presidente, com base no art. 84, IX, "c", do RI/TCDF, o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram pelo não-acolhimento dos itens II, III e IV do voto da Relatora, no que ficaram vencidos. - Decisão nº 4.756/06. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos artigos 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto em relação à mencionada alínea.

Processo: 5.149/96 (apenso o Processo GDF nº 113.000.277/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ABDIAS FRANCISCO FERREIRA-DER-DF. - Decisão nº 4.773/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame.

Processo: 935/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.968/89; apenso o Processo GDF nº 50.000.340/94) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por ADILSON ABEL-PCDF. - Decisão nº 4.774/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4611/05; II - legais as concessões de pensão e de revisão em apreço, para fins de registro.

Processo: 1.471/99 (apenso o Processo GDF nº 30.003.865/98) - Pensão civil concedida a MARIA CÉLIA MARTINS DA SILVA LIMA e outro-DER/DF. - Decisão nº 4.775/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, autorizou o retorno dos autos à origem, para que o Departamento de Estradas de Rodagem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 21/22 do Apenso nº 030003865/98 para excluir a menção à legislação revogada (Lei nº 6.732/79, os decretos-leis a ela relacionados e a Lei DF nº 62/89) e incluir os seguintes dispositivos: "com as vantagens do artigo 7º da Lei nº 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182/96, c/c o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19.01.98"; b) promover os ajustes que se fizerem necessários na vantagem de "quintos" incorporados pelo ex-servidor, oriundos do exercício da Gratificação de Representação de Gabinete da Presidência da República, mediante adoção do critério de parcelas equivalentes - Lei nº 8.911/1994, art. 10, recepcionada pelo art. 6º da Lei Distrital nº 1.004/1996, nos moldes do decidido no Processo nº 7679/05 (Decisão nº 4223/06).

Processo: 1.558/02 - Edital de Concorrência nº 25/2002, da Companhia Energética de Brasília-CEB, que tem por objeto a contratação de empresa para executar obras no Sistema de Iluminação Pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Projeto Reluz. - Decisão nº 4.776/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB; II - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência de que tratam os itens II e III da Decisão nº 2959/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual fiscalização futura.

Processo: 2.810/04 (apenso o Processo GDF nº 82.019.001/98) - Aposentadoria de MARIA CRISTINA SANCHES-SE. - Decisão nº 4.777/06. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 101, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, corrigindo: 1) o fundamento legal das parcelas de décimos para "Adicional de Décimos - Lei nº 1.141/96 (1/10 Rep. DF 04)" e "Adicional de Décimos - Lei nº 1.004/96 (1/10 Ret. DF 04)", devendo esta última ter por base de cálculo a retribuição mensal percebida pelo exercício do cargo, ou seja, o vencimento (opção) mais a representação mensal, conforme Decisão TCDF nº 3395/99; 2) a parcela "Representação Mensal DF 04" para "Representação Mensal FG 02", haja vista que em 19/02/98, data da publicação da Lei nº 1.864/98, o cargo que a servidora exercia (Vice-Diretora da Escola Classe 01 SHIS) já havia sido transformado de DF 04 para FG 02, conforme a Lei nº 1.816/98, publicado no DODF de 13/01/98, devendo, ainda, retificar o valor dessa parcela, tendo por base de cálculo, além do FG 02, a proporcionalidade equivalente a 25/30 (vinte e cinco trinta avos), à vista o disposto na Decisão nº 2875/2006 e no art. 3º da referida Lei nº 1.864/98, vedando a incorporação de vantagens pelo exercício de cargos ou funções comissionados a partir da data de sua publicação; b) em decorrência da efetivação das medidas objeto da alínea anterior, providencie as devidas correções no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, no tocante aos valores das referidas parcelas; c) torne sem efeito o documento substituído; II - dispensar o ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais à interessada, em decorrência do cálculo incorreto da parcela "Representação Mensal FG 02", indicada no item anterior, alínea "a", nº 2; III - antes de efetivar as medidas indicadas no item I, acima, dar ciência delas à Sra. MARIA CRISTINA SANCHES, para que apresente, se quiser, contra-razões ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da comunicação feita por aquela Secretaria. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto.

Processo: 751/05 (apenso o Processo GDF nº 80.015.357/01) - Aposentadoria de MARINICE MORAIS DA SILVA-SE. - Decisão nº 4.778/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4824/05 e legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF no sentido de que é necessário substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 42 apenso), de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de utilizar o somatório dos valores das parcelas "Complemento de Salário mínimo" e "Proventos" como base para o cálculo das demais parcelas inseridas no citado abono, buscando representar os valores corretamente consignados no SIGRH.

Processo: 5.544/05 (apenso o Processo TCDF nº 86/03; apenso o Processo GDF nº 60.012.016/03) - Pensão civil concedida a MARIA DA GLÓRIA VÉRAS E SILVA e outro-SES. - Decisão nº 4.779/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4635/05 e legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço.

Processo: 4.748/06 (apensos os Processos TCDF nºs 3.369/06, 3.377/06, 3.385/06, 3.393/06, 3.415/06, 3.423/06, 3.440/06, 3.458/06, 3.466/06, 3.474/06, 3.490/06, 4.683/06, 4.691/06, 4.705/06, 4.713/06, 4.730/06, 4.756/06, 4.780/06, 4.810/06, 4.837/06, 4.845/06, 4.861/06, 4.870/06, 4.888/06, 4.896/06, 4.900/06, 4.918/06, 6.970/06, 7.828/06, 7.836/06, 7.844/06, 9.057/06, 9.081/06, 13.880/06, 20.991/06) - Exame de dispensas de licitação promovidas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entre dezembro de 2005 e abril de 2006. - Decisão nº 4.755/06. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN (fls. 300 a 324), suspendendo, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação consubstanciada na Decisão nº 4537/2006; II - dar ciência desta decisão à referida Companhia, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da urgência da matéria. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não conhecimento dos embargos.

Processo: 11.771/06 - Representação nº 04/2006-CF, formulada pelo órgão ministerial junto a esta Corte para examinar o cumprimento dos princípios constitucionais inseridos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, no que diz respeito a despesas de publicidade realizadas pela Câmara Legislativa junto ao Jornal DF Notícias. - Decisão nº 4.780/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal os termos da Decisão nº 3158/2006, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 14.223/06 - Vacância de empregos permanentes do Quadro de Pessoal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em razão de demissão a pedido de JOÃO ANDRÉ DOS REIS TAVARES (Auxiliar de Administração) e VILMAR VALTER DE REZENDE (Técnico Agrícola). - Decisão nº 4.781/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3411/06; II - autorizar a devolução do processo apenso à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVA-

CAP e o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo: 662/95 (apenso o Processo GDF nº 30.010.302/94) - Complementação da pensão civil instituída por LINCOLN DOS SANTOS MOURA-SGA - Decisão nº 4.782/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 196/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação da pensão concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRA, instituída por LINCOLN DOS SANTOS MOURA, visto às fls. 15/16 do Processo nº 030.006.400/97, apenso.

Processo: 5.792/96 (anexo o Processo GDF nº 61.036.234/96) - Aposentadoria de JOAQUIM GERALDO DE OLIVEIRA-SES. - Decisão nº 4.783/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 355/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOAQUIM GERALDO DE OLIVEIRA, visto à fl. 83.

Processo: 7.635/96 (apenso o Processo GDF nº 141.002.405/96) - Aposentadoria de FRANCISCO PAULO MARTINS DA SILVA-SUCAR. - Decisão nº 4.784/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 296/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Coordernação das Administrações Regionais, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) elaborar novos demonstrativos de incorporação de "décimos", em substituição aos de fls. 135/137 e 160, considerando-se os níveis dos cargos no momento de extinção da Administração da Estação Rodoviária de Brasília - AERB e as alterações promovidas pela Lei nº 159/91; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 161, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em face do solicitado no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - na hipótese de redução de proventos, alertar o inativo, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

Processo: 1.373/97 (apenso o Processo GDF nº 61.001.783/93) - Aposentadoria de SILVIO SANTIAGO SILVA-SES. - Decisão nº 4.785/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF para a necessidade de tornar sem efeito, na Portaria coletiva nº 186, de 20.03.02, alterada pela Portaria coletiva nº 300, de 07.05.02, a retificação da aposentadoria de SILVIO SANTIAGO SILVA editada para incluir os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, tendo em vista que tais vantagens já constam da concessão inicial.

Processo: 4.862/98 (apenso o Processo GDF nº 82.006.980/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ABADIA DA SILVA PEREIRA FAGUNDES-SE. - Decisão nº 4.786/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de ABADIA DA SILVA PEREIRA FAGUNDES, visto às fls. 45/46 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 48, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir as Parcelas Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03 e Complemento de Decreto, já corretamente lançadas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) enumerar os autos apensos a partir da fl. 48.

Processo: 1.057/99 (apenso o Processo GDF nº 82.009.676/98) - Aposentadoria de REGINA CÉLIA ZUCONI VIANA-SE. - Decisão nº 4.787/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de REGINA CÉLIA ZUCONI VIANA, visto à fl. 57, retificado às fls. 86/87 dos autos apensos.

Processo: 1.730/99 - Relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, da então Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, relativos ao exercício de 1998. - Decisão nº 4.788/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento de fl. 628; b) da informação de fls. 630/632; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) a remessa à Secretaria de Estado de Fazenda, na forma do art. 85 da Lei Complementar nº 01/94 e da Decisão nº 1.758/2005, do Demonstrativo para Inscrição em Dívida Ativa-DIDA, de que trata o art. 1º da Portaria SEFP nº 1.144, de 23.10.98, juntamente com cópia do Acórdão nº 065/06 e da Decisão nº 983/2006, para a devida inscrição de Maria do Perpétuo Socorro de Melo Sousa, relativa à multa de R$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos); b) o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 555/01 (apenso o Processo GDF nº 96.000.877/01) - Prestação de contas anual do Ordenador de Despesa do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (DMTU - atual DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal) - e do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - Decisão nº 4.789/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 268/2006-GAB/ST, de seus anexos e dos expedientes de fls. 280/282; b) da Informação nº 69/2006 - 3ª ICE/ Divisão de Contas; II - considerar parcialmente atendidos os itens III e V da Decisão nº 5.807/2005; III - conceder à Secretaria de Estado de Transportes do DF novo prazo de 90 (noventa) dias para atendimento do item III-a e V-a da Decisão nº 5.807/2005, informando que as solicitações de prorrogações relativas aos itens III-b e III-c, "d" e "e", se necessárias, serão apreciadas nesta Corte nos Processos nºs 35412/2005 e 10988/2006, respectivamente; IV - determinar à jurisdicionada que informe a esta Corte o deslinde da tomada de contas especial instaurada pela Portaria nº 26-ST, de 07.04.06 - a qual se refere ao item V-b da mencionada deliberação - no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; V) autorizar: a) a inclusão dos Processos nºs 35412/2005 e 10988/2006 no rol daqueles que fazem sobrestar o julgamento das contas anuais; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

Processo: 2.065/05 (apenso o Processo GDF nº 53.001.125/03) - Reforma de WEZER SILVA NEIVA-CBMDF. - Decisão nº 4.790/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM WEZER SILVA NEIVA, visto à fl. 35 dos autos apensos; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais da parcela Certificação Profissional; III - recomendar ao órgão jurisdicionado que, para a continuidade do pagamento do auxílio-invalidez ao militar, seja apresentada, anualmente, declaração de que ele não exerce atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, seja submetido, periodicamente, à inspeção de saúde de controle, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 10.486/2002.

Processo: 3.711/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.375/90; apenso o Processo GDF nº 30.005.025/03) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO PAULINO MARQUES-SGA. - Decisão nº 4.791/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 3.055/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) elaborar Título de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, em substituição ao de fl. 62, para ajustar os valores aos termos da Decisão nº 3.055/2006; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - na hipótese de redução de proventos, alertar a interessada, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-la para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

Processo: 19.352/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.202/02) - Aposentadoria de OSVALDINO JOSÉ MARCOLINO-SE. - Decisão nº 4.792/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 37 para excluir a expressão "com as vantagens previstas no artigo 3º da Lei 8.911, de 12.07.94, combinado com o artigo 7º da Lei nº 1.004, de 11.01.1996, e com o artigo 4º da Lei nº 1.141, de 11.07.1996", uma vez que as funções comissionadas que serviram de base para sua concessão não estavam vinculadas ao cargo exercido na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, no qual se deu a aposentadoria, nem compõem o tempo de serviço averbado; II - elaborar planilha de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 41, para excluir a dedução do tempo exercido em cargo comissionado vinculado à matrícula da CAESB, pois esse período deve ser contado para efeito da percepção da referida gratificação, uma vez que o servidor encontrava-se lotado em escola da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, conforme documento de fl. 8; III - confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 43, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a vantagem Quintos, transformada em Décimos, e corrigir o percentual de cálculo da Gratificação de Regência de Classe, de acordo com o apurado no item anterior; IV- tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo: 19.379/05 (apensos os Processos GDF nºs 80.004.741/03, 80.004.742/03) - Pensão civil instituída por OSVALDINO JOSÉ MARCOLINO-SE. - Decisão nº 4.793/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 43 do Processo nº 80.004.742/03, apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, para: a) excluir a parcela de "Adicional Décimos", uma vez que as funções comissionadas exercidas pelo instituidor da pensão na CAESB, que propiciaram a incorporação de tal vantagem, não estavam vinculadas ao cargo exercido na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, no qual se deu a inativação, nem consta como tempo de serviço averbado; b) corrigir o percentual de cálculo da parcela "Gratificação de Regência de Classe", de acordo com o apurado nos autos de aposentadoria, Processo nº 19.352/05; II - tornar sem efeito o documento substituído.

Processo: 31.611/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.890/98; apenso o Processo GDF nº 30.006.649/00) - Pensão civil instituída por GENIVAL MARTINIANO SILVA-SO - Decisão nº 4.794/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 37/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DE SOUZA MARTINIANO, viúva, e, temporária, a JEREMIAS DE SOUZA MARTINIANO SILVA, JORGE JOSÉ MONTEIRO SILVA MARTINIANO e JOÃO PAULO MARTINIANO SILVA, filhos do servidor aposentado GENIVAL MARTINIANO SILVA, visto às fls. 20/22 e 118 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do DF, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a existência de apenas um contracheque, em nome da Sra. Maria de Nazaré, que recebe de forma integral a pensão, inclusive a cota que deveria ser paga a Jorge José Monteiro Silva Martiniano - que já tem mais de 20 anos -, tendo em vista que não existe nos autos qualquer documento que comprove que a mesma é representante legal do beneficiário da pensão temporária.

Processo: 4.292/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.681/03) - Aposentadoria de ANTONIO LOPES FILHO-SEAPA. - Decisão nº 4.795/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar na Portaria coletiva nº 142, de 11.09.03, a aposentadoria de ANTONIO LOPES FILHO, para excluir os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 41, inciso III, alínea "c", e § 4º da LODF; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 07, para adequá-lo à regra de transição onde deve vir discriminado o tempo até 16/12/98 + averbado + licença prêmio + tempo faltante + 40% do tempo faltante; III - confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 50, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) considerar o provento no percentual de 75%, atentando para o cálculo das demais parcelas; b) corrigir o valor da parcela Adicional de Décimos que deverá ser calculada com base na retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, atentando que o servidor faz jus à substituição da representação de 1/5 do DF-05 por 1/5 do DF-06, transformado em 2/10 do DF-06; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos; V - corrigir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH os proventos do servidor e o valor da parcela Adicional de Décimos; VI - alertar o inativo, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

Processo: 6.490/06 - Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal. Antes de apresentar o seu voto, o Conselheiro JORGE CAETANO submeteu à consideração do Plenário questão preliminar, no sentido de ser examinada a conveniência e oportunidade de ser levantado o sobrestamento dos autos e se proceder ao exame do edital relativo ao novo certame, em face da data fixada para a abertura das propostas (18 de setembro de 2006), previamente ao exame do mérito do recurso. O Colegiado, por unanimidade, acolheu a preliminar em questão. - Decisão nº 4.760/06. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, determinado por meio da Decisão nº 2484/06; II - autorizar a apreciação do novo certame, previamente ao exame do recurso interposto pelo "Parquet"; III - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 033/2006 - ASCAL/PRES e anexos da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras; b) da Informação nº 60/2006; IV - determinar: a) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que: a.1) corrija o Projeto Básico referente à Concorrência nº 33/2006-ASCAL/PRES, no item 20.2.11, simulações 2 e 3, no sentido de adequar os cálculos e comentários apresentados, ao percentual de 40% estabelecido no item 20.2.10; a.2) altere a redação do item 20.1.1, de maneira a adequá-lo às disposições do art. 30, parágrafo 6º, da Lei nº 8.666/93, republicando o Edital, com reabertura de prazo, nos termos do § 4º do art. 21 da mesma norma; b) ao Diretor-Presidente, em conjunto com o Diretor de Urbanização e o Chefe de Departamento de Parques e Jardins da Novacap, que com base na execução do contrato que vier a ser firmado, implementem sistema de cadastro de informações que contenham as áreas (localização e dimensão) nas quais foram realizados os serviços, as equipes necessárias (quantidade e formação das mesmas) e o prazo necessário à execução, no sentido de se apurar, mensalmente, as dimensões das áreas tratadas ou podas efetuadas, com o objetivo de, ao final de um ano, se verificar a adequação do contrato em andamento com a produtividade esperada pela Novacap quando da elaboração do orçamento; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelas razões expendidas em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A referida declaração de voto, juntamente com Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Processo: 2.481/87 (anexos os Processos GDF nºs 30.013.656/86, 60.002.737/98) - Revisões da pensão civil concedida a ÁUREA FRATTINI RAMOS e outros-SES. - Decisão nº 4.796/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumpridas as medidas determinadas no Despacho Singular nº 103/2005-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, as revisões em exame; III - alertar a Secretaria de Saúde/DF para que verifique os motivos ensejadores da exclusão de LÚCIA FRATTINI GONÇALVES RAMOS do rol de beneficiários da pensão, juntando aos autos documentação que tenha provido a inabilitação, considerando o que prescreve o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, "in verbis": "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.", o que será verificado em auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo: 432/95 (apenso o Processo GDF nº 30.010.911/94) - Complementação da pensão civil concedida a ÁUREA COIMBRA DOS SANTOS-SGA. - Decisão nº 4.797/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 109-Apenso nº 030.010911/94-GDF, para excluir do cálculo da complementação o valor da função gratificada NG-09 - CAESB, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 15.902/94 (Processos-TCDF nº 1446/95, 4250/95, 367/96, 2429/99, 3195/99, 3224/99 e 3316/99); b) elaborar novo demonstrativo de valores pagos e devidos à interessada, em substituição ao de fls. 79/87-Apenso nº 030.010911/94-GDF, de acordo com a nova declaração da CAESB juntada às fls. 103/107 do mesmo apenso, e para excluir o valor da função gratificada NG-09 - CAESB do cálculo dos valores devidos; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo: 485/97 - Representação formulada pela 1ª ICE, questionando o fato de o BRB - Banco de Brasília S.A. não haver instaurado procedimento licitatório para utilização de espaço publicitário no verso do documento de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos, referente ao exercício de 1997. - Decisão nº 4.798/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1.considerar cumprida a determinação contida no Despacho Singular de fls. 679, e por via de conseqüência, nas decisões nele referenciadas; 2.autorizar o arquivamento dos autos; 3.determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

Processo: 1.129/02 - Aposentadoria de JOSÉ JOÃO DE BARROS-TCDF. - Decisão nº 4.799/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação dos autos até o desfecho da questão enfrentada no Processo nº 1398/2003.

Processo: 1.562/02 (apensos os Processos GDF nºs 80.012.057/01, 80.007.315/04, 80.014.607/04) - Documentação constante dos processos apensos, referente às admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97, 047/99 e 001/00. - Decisão nº 4.800/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instru-

ção, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 765-GAB/SE e anexo (fls. 49/50) e do Processo apenso nº 080.014607/04, encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, considerando cumpridas as Decisões nºs 3461/2004 e 19/2005; II - determinar o retorno dos processos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal; III - determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 1.675/03 (apenso o Processo GDF nº 30.003.176/00) - Pensão civil concedida a MARIA ALVES DA SILVA-SGA. - Decisão nº 4.801/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumpridos os itens I, II, IV e V da Decisão nº 2.978/04; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão e a integralização da pensão em exame; III - recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) cumprir o item III da Decisão nº 2.978/04 (-corrigir a numeração das folhas 33 a 94 do Apenso nº 030.003176/00-GDF, indicadas como folhas 67 a 128); b) juntar ao Apenso nº 030.003.176/00-GDF comprovante de que a pensionista, Maria Alves da Silva, recebera a correspondência a ela encaminhada em cumprimento à determinação constante do item VI da Decisão nº 2.978/04 (-cientificar à interessada sobre a redução dos seus proventos, facultando-lhe as justificativas pertinentes).

Processo: 2.234/03 (apensos os Processos TCDF nºs 759/02, 965/03; apensos os Processos GDF nºs 121.000.261/02, 121.000.081/03) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, relativa ao exercício de 2002. - Decisão nº 4.802/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 281/331 dos autos e de fls. 582 a 618 acostados ao Apenso nº 121.000.081/2003, relevando o atraso apontado, de cinco dias, no encaminhamento; b) considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 5360/2005; c) alertar a jurisdicionada de que, nas prestações de contas anuais subseqüentes atente para o teor do disposto no art. 148, § 1º, do RI/TCDF, e que, no atendimento às determinações da Corte, procure anexar, sempre que possível, a documentação comprobatória relativa aos fatos que alegar; d) determinar à CODEPLAN que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento às determinações constantes dos itens IV-a, V-c, V-e, V-h e V-i da Decisão nº 5360/05, alertando-a para a possibilidade da aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; e) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

Processo: 8.829/05 (apensos os Processos GDF nºs 80.000.367/03, 80.014.004/03) - Pensão civil concedida a MARIA LÚCIA CARLOS VARJÃO e outra-SE. - Decisão nº 4.803/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 39.809/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.518/03) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de AUDO ALVES DOS SANTOS-BELACAP. - Decisão nº 4.804/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a Decisão nº 1.688/06 (fl. 09); II - legal, para fim de registro, a concessão e a revisão em exame.

Processo: 13.138/06 (apenso o Processo GDF nº 41.000.108/06) - Documentação constante do processo apenso, versando sobre desligamentos de 9 (nove) servidores do Banco de Brasília - BRB. - Decisão nº 4.805/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constante do Processo apenso nº 041.000.108/06 que versa sobre desligamentos ocorridos no BRB; II - autorizar a devolução do processo apenso ao Banco de Brasília - BRB; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 26.620/06 - Representação do Senhor FLÁVIO LOPES acerca de possível irregularidade constante do Pregão nº 236/2006-SUCOM/SEF, com abertura de proposta prevista para 25/08/2006, cujo objeto se refere à aquisição de impressos para confecção de portes de armas de fogo a serem expedidos pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. - Decisão nº 4.806/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação de fls. 01/23, considerando-a improcedente; II. autorizar: a) seja dada ciência ao representante desta decisão; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo: 3.109/82 (anexo o Processo GDF nº 30.010.860/84) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BENEDITO NÓBREGA DA SILVA-PCDF. - Decisão nº 4.807/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendidas as diligências de que cuidaram a Decisão nº 4.010/2005 e o Despacho Singular nº 138/2006 - CRR; b) com fundamento no § 4º (redação original) do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 20 do ADCT, bem como no princípio da segurança jurídica, considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; c) recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que retifique o ato de fl. 68 para incluir, em sua fundamentação legal, o § 4º (redação original) do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 20 do ADCT.

Processo: 6.164/93 (apenso o Processo GDF nº 60.001.635/92) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de VICENTE JOSÉ DOS SANTOS-SES. - Decisão nº 4.808/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 15.365/1995 (fl. 53); II - nos termos da Decisão nº 10.085/1999 e no art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/1998 - TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria, efetivada mediante o ato de fl. 6, retificado pelo ato de fl. 42, bem como a revisão de proventos publicada no DODF de 28.08.1995; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relativamente à revisão da aposentadoria, concernente ao ato de fls. 62/63, que adote as seguintes providências: a) elabore novo abono provisório, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, em substituição ao de fl. 65, contendo as parcelas vigentes e os efeitos em 15.02.1995 (data da vigência da revisão); b) observe a regularidade do pagamento atual do inativo, em face do apontado na instrução de fls. 71/76, adotando as medidas que se fizerem necessárias para a pertinente correção, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 71/76 à jurisdicionada, visando a compreensão das medidas ora determinadas.

Processo: 1.759/97 (apenso o Processo GDF nº 40.007.484/95) - Pensão civil concedida a SUZILEI CROSARA LETTIERI-SEF. - Decisão nº 4.809/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. SUZILEI CROSARA LETTIERI, por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, contra a alínea "f" da Decisão nº 1.024/2006 - TCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 1º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, c/c o "caput" do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão aos representantes legais da recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para análise do mérito do recurso em questão.

Processo: 4.955/98 (apenso o Processo GDF nº 54.001.079/98) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por LUIS ANTONIO VIEIRA-PMDF. - Decisão nº 4.810/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 1.560/00 (apenso o Processo GDF nº 53.000.067/00) - Pensão militar concedida a MARLI CARVALHO SACRAMENTO DE MELO e outra-CBMDF. - Decisão nº 4.811/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 993/03 (apenso o Processo GDF nº 30.004.058/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para apreciar a Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 10/2000, firmado entre aquele órgão e o Instituto Candango de Solidariedade - Decisão nº 4.812/06. O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do DF, referente à prestação de contas do Contrato de Gestão SEE x ICS nº 10/2000 (Proc. GDF n.º 030.004.058/2003); II. determinar o retorno dos autos em apenso à origem, para que a Secretaria de Governo do DF encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 dias, via controle interno, relatório complementar da Comissão de TCE sobre a prestação de contas do Contrato de Gestão SEE x ICS n.º 10/2000, acompanhado de todos os elementos necessários à formação de juízo e à elucidação das questões tratadas no bojo da instrução, principalmente no que diz respeito à: a) não-comprovação do alcance integral da meta pactuada no contrato de gestão em referência; b) impontualidade na prestação dos serviços contratados; c) aquisição de material de consumo (disquetes, cartuchos para impressora e papel A4) em quantidades não autorizadas e muito superiores às necessárias para a execução das atividades previstas; d) ausência de comprovação da utilização, no Projeto "Ligado no Futuro", de toda a quantidade excedente de recursos materiais indicados no item anterior, no valor original de R$ 61.649,30; e) falta de descrição dos serviços pagos a título de produção e veiculação de campanha publicitá-

ria, no valor de R$ 282.350,00, vez que não consta do campo próprio da Nota Fiscal de Serviços nº 0011898, emitida pela empresa Jimenes & Associados Propaganda Ltda., o detalhamento dos preços unitários das peças e materiais publicitários e a especificação das datas, horários, e o tempo de veiculação da campanha na mídia; alertando a Secretaria de Governo de que o pronunciamento da Comissão de TCE deve vir acompanhado de todos os elementos necessários à prova do que foi apurado, com indicação dos documentos e comprovantes que fundamentam as conclusões apresentadas; III. autorizar o encaminhamento à Secretaria de Governo do DF de cópia da instrução, para auxiliar o cumprimento da determinação expedida no item anterior, e o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de estilo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo: 1.519/03 (apenso o Processo GDF nº 54.001.274/99) - Pensão militar concedida a PEROLINA MARIA DA SILVA-PMDF. - Decisão nº 4.813/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão a favor da Senhora PEROLINA MARIA DA SILVA; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, nos termos do item "1.I" da Decisão nº 1.396/2006, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acoste aos autos: a.1) documento que ampare o direito de utilização da licença especial, não gozada pelo ex-militar, no cômputo do tempo de serviço, ou, na impossibilidade de comprovar o direito da beneficiária à utilização da referida licença, adote as medidas cabíveis; a.2) documentação relativa à exclusão da genitora do instituidor, bem como da inclusão de JOÃO VICTOR DA SILVA SANTANA, além da alusiva à destinação dos outros 50% (cinqüenta por cento) da pensão militar.

Processo: 2.535/04 - Representação oferecida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, tendo por finalidade o estabelecimento de marco para a transformação em VPNI das vantagens pessoais incorporadas em decorrência do exercício de empregos em comissão na Administração Indireta do Distrito Federal. - Decisão nº 4.757/06. Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

Processo: 16.469/05 - Inspeção levada a efeito pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por fim verificar a ocorrência, no encerramento do exercício de 2003, de irregularidades na contabilização de despesas, uma vez que, nos autos do Processo nº 418/2004, constatou-se que o valor registrado em Restos a Pagar, ao final daquele exercício, não contemplava todos os valores devidos. - Decisão nº 4.814/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1813/2006-GAB/SES e dos resultados do Processo Sindicante nº 060.017.252/2005, levado a efeito na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, dando por cumprido o item III da Decisão nº 5.176/2005; II - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Secretário de Estado de Fazenda e pela Subsecretária de Finanças, deixando de apená-los em virtude de proposição nesse sentido constante dos autos do Processo nº 8.489/2005, e procedentes aquelas oferecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias; III - considerar, ainda, em caráter excepcional, procedentes as razões de justificativas apresentadas pelos representantes da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e Secretaria de Estado de Saúde, deixando de formular determinações a respeito da matéria em foco neste feito, em virtude de proposição nesse sentido constante dos autos do Processo nº 8.489/2005; IV - autorizar o arquivamento do feito.

Processo: 33.258/05 (apenso o Processo GDF nº 55.022.590/05) - Tomada de contas especial instaurada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em decorrência do cancelamento irregular de 237 (duzentas e trinta e sete) multas com fundamento na Lei nº 1.909/1998. - Decisão nº 4.815/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial, tratada no Processo nº 055-022.590/2005 - DETRAN; II - relevar o atraso observado no encaminhamento da tomada de contas especial à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; III - alertar a jurisdicionada para que, doravante, atente para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998 - TCDF; IV - nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 01/1994, determinar a audiência dos Diretores-Gerais do DETRAN/DF de 2001 a 2005, Senhores ALMIR MAIA RIBEIRO e EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as razões de justificativa para o não cumprimento tempestivo das Decisões nºs 9.414/2000, item III-g, e 6.243/2001, item II-a, e do disposto no art. 1º da Resolução nº 102/1998 - TCDF, que pode resultar em injustificado dano ao erário, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, com posterior encaminhamento ao Relator original.

Processo: 2.311/06 (apenso o Processo GDF nº 52.001.284/05) - Pensão civil instituída por BENEDITO NÓBREGA DA SILVA-PCDF. - Decisão nº 4.816/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, autorizou o sobrestamento da apreciação do mérito da concessão, até definitiva deliberação, a ser proferida nos autos do Processo nº 23.333/2005, a respeito da aplicabilidade, no âmbito distrital, das disposições contidas na Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei Federal nº 10.887/2004.

Processo: 10.384/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.203/03) - Aposentadoria de VICENTE DE PAULO FERREIRA-SE. - Decisão nº 4.817/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 17.567/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.933/05) - Reforma de RADSON SÓCRATES TEIXEIRA DA SILVA-PMDF. - Decisão nº 4.818/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.369/2006: a) observar o que vier a ser decidido no Processo nº 3.211/2005; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 20 do Processo nº 054.000.933/2005, excluindo o período de licença especial já gozado pelo militar, ou comprove o direito do militar ao cômputo dessa licença; III - autorizar a 4ª ICE a incluir o processo em roteiro de auditoria, visando verificar a eventual alteração nos proventos do militar decorrente da medida proposta no item II.

Processo: 19.888/06 - Admissão para o cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES. - Decisão nº 4.819/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional juntada à fl. 1; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de André Póvoa de Miranda, no Cargo de Médico, Especialidade: Cirurgia Cabeça/Pescoço, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 20.983/06 - Admissões para cargos de médicos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES. - Decisão nº 4.820/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, Especialidade: Pediatria, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005: Carolina Carvalho do Amaral, Clarisse Torres Cavalcante, Elkyane Alves Arraes, Fabiano Santos Oliveira, Fabrício Pereira Madureira, Fernando de Velasco Lino, Gilberto Martins Alexandre do Rego, Guiomar Freitas Guimarães Barbosa da Silva, Jefferson Augusto Piemonte Pinheiro, Julianne Lima e Silva, Larissa Luzia Torres Barros, Marcelo Feitoza Soares, Marcondes Siqueira Carneiro, Mariana de Melo Gadelha, Mônica Ricarte Peters, Nelson Yasuo Oshiro Tavora e Roberta Kelly Menezes Maciel; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 23.419/06 - Exame da legalidade de contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB. - Decisão nº 4.821/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/19; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 27.04.2005: Alex Nóbrega do Nascimento, Alex Queiroz Vieira, Ana Cláudia Almeida Machado, Barry Jonathan Gregory Xavier, Bruno de Medeiros Aleixo, Cristiano Gonçalves Barbosa, Gilberto Inácio, João Divino Santos Palmeiras, Leoneide das Graças Assis Silva, Lilian Patrícia Vieira, Luciana Regina Braga Marinho, Marcos Alcoeres Coelho, Patrícia de Castro Passos, Patrícia Ramos da Silva Fernandes, Ricardo Eduardo Batista Diniz, Ricardo Rocha de Figueiredo, Rodrigo Lossio de Araújo, Sérgio Ricardo Nascimento de Sousa e Wanderson Mendes da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 24.920/06 (apenso o Processo GDF nº 60.002.477/06) - Documentação constante do processo apenso, referente a admissões para cargos de médico (diversas especialidades) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 100/1998 - TCDF. - Decisão nº 4.822/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída do Processo apenso da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de nº 060.002.477/2006 - GDF; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005: Especialidade: Anatomia Patológica: Dunya Bachour Basílio; Especialidade: Anestesiologia: Cristiano de Paula do Lago, Giuliano Bottin e Eduardo Antonio Santos Soares; Especialidade: Cirurgia Cardiovascular: Marcus Vinícius Nascimento dos Santos; Especialidade: Cirurgia Toráxica: Rafael Marques Ribeiro Pessoa; Especialidade: Clínica Médica: Viviane Fernandes Rosa; Especialidade: Ortopedia e Traumatologia: Angelo Augusto Bongiolo Ganeo; Especialidade: UTI-Adulto: Osório Luis Rangel de Almeida e Raimundo Nonato Gonçalves de Matos; Especialidade: UTI-Neonatal: Márcia Cristina de Almeida Lobo; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, tais como: cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 11/05 - SES (DODF de 21.06.2005), tanto do cargo para o qual foram aprovados no referido concurso quanto do cargo acumulado: Especialidade: Cardiologia: Augusto Clementino de Oliveira, Nilma Batista César e Rogério Gomes Lima; Especialidade: Cirurgia Geral: Amário Pires de Barros Júnior; Especialidade: Infectologista: Gleicy-Mar Machado Fagundes; Especialidade: Neurologia Pediátrica: Janaina Monteiro Chaves de Sousa; Especialidade: Otorrinolaringologia: André Neri de Barros Ferreira; Especialidade: Pediatria: Roberto Cid Caldas; Especialidade: UTI-Adulto: Daniela Ferreira Salomão Pontes e Leandro Richa Valim; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo: 468/82 (anexo o Processo TCDF nº 5.330/93; anexo o Processo GDF nº 30.013.399/81) - Retificação da pensão civil, cumulada com revisão do benefício concedido a ÁGUIDA DOS SANTOS FERREIRA e outros-SGA. - Decisão nº 4.823/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 7.799/00; II - considerar legais, para fins de registro, a retificação do ato concessório de pensão e a revisão para integralizar o benefício, ora em exame.

Processo: 44/04 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.752/93, 53.000.748/01) - Pensão militar concedida a NEUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA-CBMDF. - Decisão nº 4.824/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 30.844/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.530/02) - Aposentadoria de NÁIADE MEDEIROS DE ARAÚJO-SE. - Decisão nº 4.825/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 1.420/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário pelo pagamento de multa e juros decorrentes do recolhimento em atraso do PASEP de servidores da SEDUH, no período de março/95 a dezembro/97. - Decisão nº 4.826/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso e do Ofício nº 1278/2006-GAB/SGA, acostado às folhas 20/21; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, envide esforços no sentido de solicitar à SEDUH a devolução do Processo nº 102.128.986/1998 e posterior remessa à Corregedoria, dando ciência do feito a esta Corte; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo: 6.511/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.955/03) - Aposentadoria de JUDILCE LOPES DE CARVALHO SANTOS-SEAS. - Decisão nº 4.827/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de: a) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 21 e 22 - apenso, levando em conta que a data de encerramento da contagem deverá ser 31.07.03; o total de tempo na jurisdicionada, 8.730 dias; o total de tempo averbado, 2.262 dias e o total geral, 10.992 dias; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo: 7.003/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.385/03) - Aposentadoria de ANA BRAZ ABREU DE SOUZA-SE. - Decisão nº 4.828/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Jurisdicionada para: a) elaborar abono provisório, em substituição de fl. 48 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar a parcela de adicional por tempo de serviço, que deve ser calculada à razão de 26%, atentando para os reflexos nos valores das parcelas "Ampliação de Carga Horária - Decreto 18.606/97" e no total dos proventos, sendo que no sistema SIGRH os proventos encontram-se corretos; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo: 7.011/06 (apenso o Processo GDF nº 40.005.542/03) - Aposentadoria de RUY ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO-SEF. - Decisão nº 4.829/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 7.208/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.705/05, 40.005.174/05) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XXIII - Varjão, referente ao exercício de 2004. - Decisão nº 4.830/06. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundada em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) julgar regulares, com ressalvas, as contas dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa XXIII - Varjão, relativas ao exercício de 2004; b) julgar regulares as contas do CLÁUDIO PONTES JUNQUEIRA; c) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. A referida declaração de voto, juntamente com Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata.

Processo: 9.006/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.220/05, 40.006.195/05) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XX - Águas Claras, referente ao exercício de 2004. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro ÁVILA E SILVA acompanharam o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou por audiência prévia dos dirigentes indicados à f. 27, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO. - Decisão nº 4.831/06. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional de Águas Claras, indicados à fl. 27, referente ao exercício de 2004, relevando o atraso apontado; II) determinar à RA XX que, doravante, observe rigorosamente os prazos de encaminhamento à Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Fazenda dos demonstrativos que espelham a movimentação de material no almoxarifado, preconizados no art. 91, inciso I, do Decreto nº 16.098/94, sob pena de multa no caso de reincidência; III) preliminarmente, determinar à regional que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas nos subitens 1.1.1, 1.1.2, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 147/05 (fls. 75/83-Apenso nº 040.006.195/05), manifestando-se quanto às medidas corretivas adotadas, às causas e razões que ensejaram tais ocorrências, bem assim quanto à implementação das recomendações feitas pela CGDF, constantes do item 9 do mesmo Relatório; IV) autorizar a devolução dos apensos à origem, alertando-a quanto à necessidade de restituição dos mesmos por ocasião de sua manifestação.

Processo: 9.235/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.208/03) - Aposentadoria de MILZA MARIA EVANGELISTA ROQUETE-SE. - Decisão nº 4.832/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 10.554/06 (apenso o Processo GDF nº 80.008.438/04) - Exame de contratações temporárias de professores, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, consubstanciadas nos atos de que cuida o processo apenso, que decorreram dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 363, publicada na imprensa oficial local de 18.12.03, e pelo Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03. - Decisão nº 4.833/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.008.438/2004 da Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II -

considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Andréia Cristina dos Reis Calçado, Angela Maria do Nascimento dos Santos, Cláudia Braga de Moura, Cleide Ribeiro de Meneses, Ester César de Freitas, Francimary Barbosa de Brito, Karla Danielle de Assunção Silva, Lenir Barros Teixeira, Luci Biato, Luciana Inácio Amorim de Araújo, Lusinete Santos Ferreira Ganda, Maria de Lourdes Martins da Costa, Marlúcia Rodrigues Juvenal, Mônica Lopes Cardoso Miranda, Raquel Jerônimo da Silva Ferreira, Roseni Pereira Leite, Rosineide Oliveira Bernardino, Uênia Carla Araújo Medeiros e Vanuza de Jesus Frazão; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo: 10.686/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.115/02) - Aposentadoria de TEREZINHA GOMES DE FREITAS-SES. - Decisão nº 4.834/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para a necessidade de elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fl. 85 do Processo nº 279.000.115/2002, para excluir do cálculo da "VPNI ART. 2 LEI" o valor da parcela do Adicional de Insalubridade, que é de caráter meramente indenizatório; III - autorizar a 4ª ICE a verificar no SIGRH o cumprimento do item II supra.

Processo: 11.968/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.478/03) - Aposentadoria de ALÍRIO TIBURTINO DA SILVA-SE. - Decisão nº 4.835/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, com base na orientação dada por intermédio da Decisão nº 1.396/2006, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Educação que adote as seguintes providências: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 31-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3172/2003, que já se encontra corretamente consignada no SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo: 12.492/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.184/03) - Aposentadoria de UILMA ELIZA DE ALCÂNTARA-SE. - Decisão nº 4.836/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de: a) refazer o abono provisório de fl. 90-apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela Gratificação de Desempenho - Lei nº 940/95 com base nos proventos proporcionais, atentando que o valor encontra-se correto no SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo: 14.517/06 (apenso o Processo GDF nº 139.000.018/05) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Região Administrativa XI - Cruzeiro, referente ao exercício de 2004. - Decisão nº 4.837/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame, considerando satisfatória sua apresentação; II) julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Agentes de Material e demais responsáveis da Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, referentes ao exercício de 2004; III) nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Iva Onório Pereira Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, 01.01 a 15.02.2004, 26.02 a 04.07.2004 e 25.07 a 31.12.2004; Carlos Moura Pantoja, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto, 16.02 a 25.02.2004; Gláucia Albuquerque de Sá, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto de 05.07 a 24.07.2004; IV) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; V) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 20.738/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.434/03) - Aposentadoria de MARIA JULIA PEREIRA ARAÚJO-SES. - Decisão nº 4.838/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 20.789/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.356/03) - Aposentadoria de EFIGÊNIA FERNANDES DIAS-SES. - Decisão nº 4.839/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 24.636/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-BRB, publicado no DODF de 27.04.05. - Decisão nº 4.840/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 27.04.05: Adriana Costa Leão de Oliveira, Carlos Eduardo Ferreira Cruz, Cesar Augusto Alves de Souza, Ellen Grace Coelho Simão Silva, Francisco Leandro Soares de Sousa, Geisiane Ferreira da Silva Campos, Glayce Lopes da Nobrega, Guilherme Luiz Guimarães Medeiros, Helton Pereira Damasceno, Henrique Costa de Siqueira, Janaina de Almeida Sousa, Kelly de Jesus Soares, Marcelo Dantas de Souza, Marcus Vinicius de Carvalho Teles, Renata Leal Couto, Samuel Alecrim Sardinha Silva, Ucilane Soares Ubirajara e Vanessa Macedo dos Anjos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 24.717/06 - Análise da admissão de Médicos, Especialidades Anestesiologia e Ginecologia e Obstetrícia, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05. - Decisão nº 4.841/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05: Especialidade: Anestesiologia - Carlos Henrique Vieira, Flávio Santos Queiroz, Herbert José Costa Rodrigues, Idalécio Barreto Fernandes, Perlla Ismália de Oliveira Sadala, Raimundo Morais Filho, Roberta Oliveira de Almeida; Especialidade: Ginecologia e Obstetrícia - Ana Paula de Moraes Lino, Carla Barreto Lorenzi, Clarissa Barros Alvarenga, Cynthia Casagrande, Jeíza Andrade de Santana, Liliam Calafell Araújo, Sheyla Walesca Alves Dantas e Simone Barreiros Caetano; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo: 331/91 (apenso o Processo GDF nº 30.009.031/03; anexo o Processo GDF nº 30.019.818/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PETRUCIO GOMES COSTA-ST. - Decisão nº 4.842/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Transportes que atente para o que vier a ser decidido no Processo nº 2.535/04 (Representação nº 6/04 - IM/MPC, sobre incorporação de quintos da Administração Indireta) no bojo do qual foi proferida a Decisão nº 3.165/05, cuja aplicação encontra-se sobrestada nos termos da Decisão nº 2.831/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Estado.

Processo: 4.106/91 - Auditoria realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a legalidade das admissões de pessoal, decorrentes do Concurso Público constante do Edital nº 194/90-IDR. - Decisão nº 4.843/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 740/2005-GAB/PGDF (fls. 781) e anexos (fls. 782/809), encaminhados pela Procuradoria Geral do DF em atendimento ao item IV da Decisão nº 5.101/2005, considerando cumprida a respectiva diligência; II. considerar legal, para fins de registro, a admissão do candidato José de Arimatéia da Conceição do Prado, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 194/90, publicado em 3.1.91, para o cargo de Escrivão de Polícia, Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODF; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do item III da Decisão nº 5.101/2005, a cargo da Polícia Civil do DF.

Processo: 7.081/94 (anexo o Processo GDF nº 61.008.498/94) - Aposentadoria de DIONÍZIA BARBOSA DOS SANTOS-SE. - Decisão nº 4.844/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou: I. cumprida a determinação contida na Decisão nº 1.058/96; II. legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo: 519/95 (apenso o Processo GDF nº 40.001.851/94) - Aposentadoria de CÉLIA TEIXEIRA COELHO-SEF. - Decisão nº 4.845/06. O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique à interessada que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da proposta do Relator.

Processo: 1.017/01 (apenso o Processo GDF nº 30.003.071/01) - Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2001, realizada pela Gerência de Auditoria e Controle da Diretoria de Auditoria e Controle, vinculada à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (à época, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo local), tendo por objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o ICS - Instituto Candango de Solidariedade. - Decisão nº 4.846/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer os Embargos de Declarações acostados às fls. 584/609 e 624/629, nos termos da alínea "b", inciso II, artigos 188 e 190 do RI/TCDF, e confira efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 2.505/06; II. autorizar: a) a ciência dos embargantes sobre o conhecimento dos recursos pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão embargada, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 1.7.04; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para o exame do mérito do recursos interpostos, a teor do art. 4º da referida Resolução. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Processo: 1.528/01 (apensos os Processos GDF nºs 30.004.768/99, 30.010.472/99, 30.001.175/00, 30.003.660/00, 40.000.964/01, 40.002.113/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal referente ao exercício de 2000. - Decisão nº 4.847/06. O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 260 a 279 e das razões de justificativa apresentadas pelo Benjamim Segismundo de Jesus Roriz (fls. 258/259), para, no mérito, considerá-las procedentes; II. considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 5.055/05; III. julgar regulares as contas dos responsáveis pelos Fundos vinculados à Secretaria de Governo, referentes ao exercício de 2000, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, na forma do acórdão que submeto à apreciação do egrégio Plenário; IV. julgar regulares, com ressalva, as contas da Secretaria de Governo relativas ao exercício de 2000, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, na forma do acórdão que submeto à apreciação do egrégio Plenário; V. determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 19 da LC nº 01/94, a adoção das providências que se fizerem necessárias, visando: a) assegurar a fiel observância da legislação a que está sujeita, no caso específico as normas para licitações e contratos da Administração Pública - Lei n° 8.666/93 e Decreto n° 16.098/94, tendo em vista as falhas observadas nos Processos n°s 030.010.472/99 e 030.001.175/00, referentes ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n° 01/2000 - SEG, firmado com a empresa ALOUCAR - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, constantes do PARECER N° 298/2000 - CCCL/PRG da Procuradoria Geral do Distrito Federal, às fls. 112/113 do Processo nº 030.010.472/99 - apenso e do parágrafo 16 da informação; b) evitar a repetição das ocorrências 1 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS NÃO CONTABILIZADO, 5.1 - AUMENTO DAS ASSINATURAS DE JORNAL E DESTINAÇÃO DE MAIS DE UM EXEMPLAR PARA O MESMO SETOR, 5.3 - NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATO À PROCURADORIA GERAL PARA PARECER PRÉVIO e 7.1 - IMPROPRIEDADE NO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, constantes do RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 050/2002-GECET/DECON/SUAUD, fls. 235 a 247 do apenso n° 040.002.113/2004; VI. autorizar a remessa de cópia da instrução à Secretaria de Governo, com o objetivo de auxiliá-la na implementação das providências determinadas; VII. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 134, II, do CPC.

Processo: 1.612/03 - Estudo elaborado pela 4ª ICE, em cumprimento ao determinado no item V, alínea "b2", da Decisão nº 2.562/03, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.862/2001, alterada pelas Leis nºs 3.039/2002 e 3626/2005. - Decisão nº 4.848/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, deferiu a sustentação oral requerida, intimando a citada entidade, nos termos do § 1º, do art. 60, do Regimento Interno, de que na Sessão de 3.10.2006 (terça-feira), os autos serão levados à apreciação da Corte, oportunidade em que poderá sustentar suas razões de justificativas ante a Decisão nº 832/06. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Processo: 2.271/03 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.604/03, 40.005.143/03, 53.000.127/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e do Fundo de Saúde da Corporação, referente ao exercício financeiro de 2002. - Decisão nº 4.849/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação enviada pelo CBMDF em atenção às determinações contidas na Decisão nº 5.396/2005; II. considerar parcialmente cumpridas pelo CBMDF as determinações contidas na Decisão nº 5.396/2005; III. considerar encerradas as TCEs nºs 053.000.033/95, 053.000.128/95, 053.000.213/01, com base no art. 13, I, da Resolução nº 102/98, encerrada a TCE nº 053.000.931/02, com base no art. 13, II, da dita Resolução, e encerrada a TCE nº 053.001.375/97, sendo o prejuízo absorvido pelo erário, bem como encerrada a TCE nº 053.000.170/98, em face dos termos da Decisão nº 4.535/2001; IV. determinar à Corporação que proceda, se ainda não o fez, à inclusão do bem de tombamento nº 03700009243 no rol dos bens não localizados no inventário de 2002 sob apuração de TCE; V. determinar, ainda, ao CBMDF que adote providências com vistas ao cercamento, limpeza e sinalização dos bens imóveis vagos, haja vista a ocorrência descrita pela comissão inventariante de 2002 (item 2.2 do relatório visto nas fls. 04/14 do ap. 040.003.604/03), informando à Corporação que o cumprimento desta determinação será objeto de verificação em futura inspeção ou auditoria; VI. sobrestar o julgamento das contas em exame, até o deslinde das matérias tratadas nos Processos nºs 1.665/2003, 1.359/2002, 1.374/2004, 1.777/2004 e 3.623/2004.

Processo: 695/04 (apenso o Processo GDF nº 81.000.672/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar irregularidades decorrentes da concessão de patrocínio à empresa Joel Dias Barcellos - ME. - Decisão nº 4.850/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar revéis, na forma do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a empresa Joel Dias Barcellos-ME bem como o dirigente, Senhor JOEL DIAS BARCELLOS; II. julgar irregulares as contas em apreço, com fulcro no art. 17, inciso III, "d", da Lei Complementar nº 1/94, na forma do acórdão que submeto à apreciação do colendo Plenário; III. determinar a notificação dos responsáveis para, consoante o art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, recolherem, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito apurado na tomada de contas especial em exame, o qual, atualizado até 25.5.06, perfaz o montante de R$ 200.418,47 (duzentos mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos); IV. autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, na hipótese de expirar-se o prazo mencionado no item II supra sem que os responsáveis promovam o recolhimento do débito; V. devolver os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo: 41.960/05 (apensos os Processos TCDF nºs 41.870/05, 41.889/05, 42.320/05, 42.338/05, 42.346/05, 42.354/05, 42.362/05, 42.370/05, 42.389/05, 42.397/05, 42.400/05, 42.419/05, 42.427/05) - Contendo o Ofício nº 915/06-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para conclusão e remessa de tomadas de contas especiais. - Decisão nº 4.851/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu ouvir o Ministério Público junto à Corte, sem prejuízo da concessão, desde logo, da prorrogação pleiteada: sessenta (60) dias, a contar do conhecimento desta decisão.

Processo: 42.478/05 - Representação nº 16/05, apresentada pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca de irregularidades decorrentes da atuação do WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, na qualidade de gestor público, mormente quando esteve à frente da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF - SETER. - Decisão nº 4.852/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, com o acréscimo sugerido pelo Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I. conhecer da Representação nº 16/2005 - DA, formulada pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. DEMÓSTENES TRES DE ALBUQUERQUE; II. determinar a audiência do responsável nominado no § 2º da Representação do "Parquet" para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer as razões de justificativa que tiver, em vista da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, dando-lhe conhecimento, desde logo, por meio de cópias, da Representação inicial e de todo o mais que se produziu nos autos; III. determinar à 2ª ICE que faça juntar aos autos: a) informações sobre o recolhimento das multas aplicadas ao representado em função das decisões referenciadas na instrução; b) informação sobre eventual envio do nome do representado à Justiça Eleitoral na forma da Lei nº 9.504/97 (art. 11, § 5º), da Lei Complementar Federal nº 64/90 e da Lei Complementar Distrital n° 1/94 (art. 83); IV. determinar a remessa de cópia dos autos à 5ª ICE, para que, junto com o Processo nº 2.043/97, apresente proposição acerca da questão nos moldes propostos pelo nobre Conselheiro ÁVILA E SILVA, em seu Voto de Vista de fls. 47/50, recomendando que a tais estudos seja dada necessária urgência, fixando-se o prazo de trinta (30) dias para que a 5ª ICE se manifeste sobre o mesmo (prazo fixado em função das ponderações da ilustre Procuradora-Geral em exercício, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA e do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO).

Processo: 15.548/06 - Contrato de Gestão nº 23/06, firmado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, com dispensa de licita-

ção. Houve empate na votação do item V da proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS. O Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram pelo não-acolhimento do referido item. O Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e o Conselheiro RENATO RAINHA seguiram a proposta do Relator. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. - Decisão nº 4.758/06. O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos artigos 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo: 18.199/06 (apenso o Processo GDF nº 111.000.657/06) - Exame do desligamento do servidor THIAGO MOURA DA SILVA ROSADO do quadro de empregados da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - Decisão nº 4.853/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso da TERRACAP de nº 111.000657/06; II. autorizar a devolução do processo apenso à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Os Processos nºs 39.817/05 e 12.174/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, 6.000/95 e 6.001/05, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 2.729/04, de relato do Auditor PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta desta Sessão.

O Processo nº 6.490/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, da Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, que solicitou o registro em ata de votos de profundo pesar pelo falecimento do Dr. OZIAS MONTEIRO RODRIGUES, ex-Secretário de Fazenda do Distrito Federal, ocorrido ontem. Na oportunidade, o Conselheiro JORGE CAETANO ressaltou as qualidades profissionais do Dr. OZIAS MONTEIRO RODRIGUES, tanto no Governo do Distrito Federal quanto em cargos de destaque no Estado do Amazonas. O Tribunal aprovou a proposição, fazendo-se as comunicações de praxe.

Nada mais havendo a tratar, às 12h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 99 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4034
Sessão Ordinária de 14/09/2006

(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 6490/06 (B)

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Assunto: Licitação

Valor Fiscalizado: R$ 75.064.544,74

Ementa: Análise do Edital de Concorrência nº 015/2006 – ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal. Impropriedades. Conhecimento. Prosseguimento normal do certame. Pedido de Reexame pelo Ministério Público junto à esta Corte. Sobrestamento em razão de Ação Judicial. Revogação da Concorrência em análise nestes autos. Lançamento de novo certame, conforme Edital de Concorrência nº 033/2006 – ASCAL/PRES. Questão preliminar. Levantamento do sobrestamento dos autos. Apreciação, prévia ao exame de recurso, do edital. Conhecimento. Determinação. Retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Edital de Concorrência nº 015/2006 – ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal.

A abertura dos envelopes estava prevista para 07.04.06.

Este egrégio Plenário, em 04.04.06, pela Decisão nº 1.201/2006, fl. 156, resolveu:

"... I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras; b) do Ofício nº 160/2006 – GAB/PRES; c) da Informação nº 023/2006 – GAB/PRES; II - autorizar o prosseguimento normal do certame de que trata o Edital de Concorrência nº 015/2006 – ASCAL/PRES, considerando adequada a aplicabilidade da licitação do tipo "técnica e preço" para a contratação dos serviços ali previstos, a teor do que dispõe o § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. ..."

Pelo expediente de fls. 162/168, o Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, interpôs Pedido de Reexame contra a Decisão nº 1.201/2006, conhecido por este egrégio Plenário, em 18.04.06, conforme Decisão nº 1.596/2006, fl. 177:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame impetrado pelo Ministério Público de Contas contra a Decisão nº 1201/2006 (fls. 162/168), sem imprimir-lhe o efeito suspensivo; II - dar ciência desta deliberação à entidade recorrente, bem como à NOVACAP, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o exame de mérito. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO."

A 3ª ICE, pela Informação nº 33/2006 – 3ª ICE/Divisão de Auditoria, fls. 180/188, procedeu ao exame de mérito do recurso, encaminhando os autos ao Gabinete da Conselheira-Relatora, conforme despacho de fl. 188-verso.

Pelo Ofício nº 009/2006 – DA e anexo, fls. 189/193, o Parquet solicita à Presidência medida cautelar no sentido de impedir a transfência de recursos para a empresa vencedora da licitação, encaminhado ao Gabinete da Conselheira-Relatora pelo despacho de fl. 189 que, por sua vez, determinou a juntada aos presentes autos.

Estando os autos no Gabinete da Conselheira Anilcéia Machado para apreciação do mérito do Pedido de Reexame interposto pelo Parquet, foi noticiado à Relatora que estava em curso Ação Civil Pública, intentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios contra a Concorrência nº 015/2006 – ASCAL/PRES, acolhida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que concedeu liminar suspendendo a execução do contrato, fls. 204/209.

Este egrégio Plenário, acolhendo voto da Conselheira-Relatora, pela Decisão nº 2.484/2006, de 23.05.06, fl. 210, resolveu determinar o sobrestamento dos autos, enquanto mantida a liminar referida no feito, ou até que sobreviesse decisão nos autos do Processo n° 20060110393660, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em decorrência, estar-se-ia examinando, nesta fase processual, o levantamento do sobrestamento dos autos e o exame de mérito do recurso.

Entretanto, em conseqüência da revogação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, da Concorrência nº 15/2006 – ASCAL/PRES, por Conveniência Administrativa, conforme o Aviso de Revogação publicado no DODF de 28.07.06, fl. 217 - certame que vinha sendo examinado -, e da abertura de novo processo licitatório, a instrução apresenta, nesta assentada, o exame da documentação relativa ao Edital de Concorrência nº 033/2006 – ASCAL/PRES, com abertura prevista para o dia 18 de setembro de 2006.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 3ª ICE, pela Informação nº 60/2006, fls. 384/390, analisa o Edital nº 33/2006 – ASCAL/PRES e anexos, nestes termos:

"...

2O Tribunal, mediante Decisão nº 2484/2006 (fl. 210), de 23/05/2006, determinou o sobrestamento dos autos em razão de ação judicial, tratada no Processo nº 2006.01.1.039366-0, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

3Sendo a decisão proferida nesses autos em desfavor da Novacap, a Jurisdicionada decidiu revogar a Concorrência nº 015/2006 (fls. 217), motivo pelo qual entende-se que o Tribunal poderá levantar o sobrestamento do Processo nº 6490/06.

4A Novacap, em razão da decisão proferida pelo TJDF, alterou o referido edital, publicando a Concorrência nº 33/2006 - ASCAL/PRES, cujo edital e anexos foram juntados a estes autos às fls. 224/383, para melhor análise das modificações promovidas.

5A licitação será realizada pelo menor preço, dividida em quatro lotes, no regime de execução indireta-empreitada por preço unitário, com o mesmo objeto da concorrência revogada.

6Analisando-se o novo edital, verifica-se que além da mudança no critério de julgamento foram inseridas as composições de custos por equipe de trabalho (fls. 354/376) e as alterações relativas à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, as quais serão tratadas na seqüência.

7No item 5.1.3 do Edital (fl. 227) foi inserida a alínea "b" que faz referência à comprovação da boa situação econômico-financeira, considerando indicadores previstos "no item 20.3 - Situação Econômica e Financeira do Projeto Básico". Considerando as fórmulas e índices

apresentados, serão habilitadas as empresas que tiverem nota final com valor maior ou igual a 5,0, não se vislumbrando restrições à forma adotada.

8Quanto à qualificação técnica, foi inserido no item 5.1.4 do edital (fl. 228) a alínea "a" que exige a apresentação de documentação relativa à disponibilidade de equipamentos, máquinas e veículos na forma do item 20.1 e a capacidade técnico operacional na forma do item 20.2 do Projeto Básico (fls. 333/336), como condição para habilitação, conforme transcrição a seguir:

"20.1 - Máquinas, Veículos e Equipamentos - O licitante deverá dispor de 100% dos veículos, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços previstos no(s) lote(s) pretendido(s) - Veja Quadro 38, que será devidamente comprovado na fase de HABILITAÇÃO do certame, mediante apresentação dos seguintes documentos:

.....

20.1.1 Relação de Ativos Próprios, indicando nº de Chassi, marca, ano de fabricação e modelo das máquinas e equipamentos e documento comprobatório de propriedade dos equipamentos. Em caso de locação de veículos, máquinas e equipamentos contratados junto a terceiros, deverá ser juntado os referidos contratos de locação;

20.1.2 Carta Compromisso da NOVACAP, garantindo a Cessão de Uso dos equipamentos ao licitante, informando a descrição dos equipamentos e quantitativos a serem cedidos. Caso seja do interesse do licitante em contar com equipamentos da NOVACAP para execução dos serviços objeto do presente procedimento, o mesmo deverá se habilitar perante a empresa para celebração do Termo de Cessão de Uso dos Equipamentos da NOVACAP, visto que a cessão de uso dos equipamentos conta regras e exigências próprias necessárias à preservação do patrimônio público.

20.1.3 Carta Compromisso do(s) fabricante(s), garantindo a entrega dos equipamentos no prazo estipulado no item 21, que trata das condições para assinatura do Contrato.

.....

20.2 Capacidade Técnica e Operacional - O licitante deverá apresentar, na fase de HABILITAÇÃO do certame, Atestado de Capacidade Técnica de Execução, emitido por entidade de direito público ou privado comprovando a execução direta por parte do licitante dos serviços relacionados no Quadro 39.....

.....

20.2.10 Habilitação das Empresas - Será(ão) considerada(s) HABILITADA(s) a(s) empresa(s) que atingire(m) o índice maior ou igual a 40%. No caso da apresentação de propostas em mais de um lote de avaliação devera ser individual por lote;...."

9Cabe destacar o que determina a Lei nº 8666/93 sobre a disponibilidade de equipamentos como condição de habilitação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

.....

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifou-se)

10Diante dessa análise, pode-se concluir que o item 20.1.1 estabelece condições que, além de restritivas ao certame, estão em desacordo com a Lei de Licitações, especificamente tratadas no art. 30, parágrafo 6º. Esse fato requer correção da peça editalícia e nova publicação com reabertura de prazo, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8666/93.

11Ainda quanto à qualificação, conforme transcrição supra, a Novacap exige no item 20.2.10 atestados que comprovem a execução de serviços em área correspondente a 40% da área prevista para manutenção por lote. Entende-se que tal exigência, no caso em tela, preserva a Administração de uma contratação inadequada, considerando as grandes áreas a serem tratadas.

12No sentido de esclarecer a metodologia de avaliação a ser utilizada, a Novacap apresentou no item 20.2.11 (fls. 336/337) três simulações, desclassificando nas simulações 2 e 3 empresas que apresentaram índices de 42,86% e 45% da área estimada.

13A simulação 2 apresenta cálculos errados e comentários errados, pois citou os lotes III e IV, enquanto o correto seria II e IV. Também o percentual mínimo é de 40% e não 50% como citado. O cálculo correto do percentual seria 36,19%, portanto a empresa seria inabilitda.

14No caso da simulação 3, o cálculo está correto, porém a análise considerou um percentual mínimo de 50%, enquanto o correto seria 40%. Portanto a empresa estaria habilitada.

15Nessa situação a Novacap deverá ser comunicada de que há uma impropriedade no Projeto Básico, que requer correção, no sentido de rever os cálculos e comentários das simulações 2 e 3, em consonância com o estabelecido no item 20.2.10. Neste caso isolado não seria necessária a reabertura de prazo para abertura da licitação, pois a alteração não afeta a formulação de propostas.

16No sentido de conhecer o registro histórico de manutenção de áreas verdes e de esclarecer a maneira como serão acompanhadas as medições dos serviços a serem contratados, conversamos com o Senhor Francisco Ozanan, Chefe do Departamento de Parques e Jardins da Novacap. Referido senhor informou que semanalmente são definidos os trabalhos a serem executados e a disponibilização de equipes necessárias, sendo que o atesto das equipes é feito em campo, diariamente, pelos fiscais daquele departamento.

17Essas informações de campo, pelo que se pode inferir após a conversa informal com o Chefe daquele departamento, não são consolidadas no sentido de criar um banco de dados para que a Novacap possa, em futuras contratações, ter uma avaliação mais precisa das necessidades de equipes e de serviços para a boa qualidade da manutenção das áreas verdes do DF. O dimensionamento dos serviços hoje está muito mais pautado no conhecimento e experiência dos técnicos que atuam naquela área.

18No sentido de fortalecer um dos princípios da Administração Pública, o da continuidade administrativa, sugere-se que o Tribunal determine ao Diretor-Presidente, em conjunto com o Diretor de Urbanização e o Chefe de Departamento de Parques e Jardins da Novacap a implementação de um sistema de cadastro de informações que contenham as áreas (localização e dimensão) nas quais foram realizados os serviços, as equipes necessárias (quantidade e formação das mesmas) e o prazo necessário à execução, no sentido de se apurar, mensalmente, as quantidades de áreas tratadas ou podas efetuadas. Ao final de um ano será possível verificar a adequação do contrato em andamento e se a produtividade esperada pela Novacap quando da elaboração do orçamento está adequada à realidade.

..." (Os grifos e destaques são do original)

As sugestões ao egrégio Plenário, mereceram a concordância dos titulares da Divisão de Auditoria e da 3ª ICE, fl. 390.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, informo que o presente processo me foi distribuído pela Presidência, conforme despacho de fl. 391, e deu entrada em meu Gabinete no dia de ontem às 14:06 hs.

Conforme já me referi no Relatório, a instrução dos presentes autos vinha sendo conduzida pela Conselheira Anilcéia Machado, encontrado-se sobrestado o exame de mérito do recurso interposto pelo Parquet, em decorrência de decisão judicial.

Portanto, apresento questão preliminar, no sentido de ser examinado por este egrégio

Plenário a conveniência e oportunidade de ser levantado o sobrestamento dos autos e se proceder ao exame do edital relativo ao novo certame, em face da data fixada para a abertura das propostas: 18 de setembro de 2006, previamente exame do mérito do recurso.
Acolhida, passo ao Voto, devendo os autos, posteriormente, retornar à Conselheira-Relatora, para exame do mérito do recurso.
Quanto à instrução relativa ao novo certame, do exame que procedi nos autos, entendo que não merece reparos.
Assim, acolhendo as sugestões da instrução, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:
I -levante o sobrestamento dos autos, determinado por meio da Decisão nº 2484/06;
II -autorize a apreciação do novo certame, previamente ao exame do recurso interposto pelo Parquet;
III -tome conhecimento:
a)do Edital da Concorrência nº 033/2006 - ASCAL/PRES e anexos da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras;
b)da Informação nº 60/2006;
IV -determine:
a)à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, que:
a.1)corrija o Projeto Básico referente à Concorrência nº 33/2006-ASCAL/PRES, no item 20.2.11, simulações 2 e 3, no sentido de adequar os cálculos e comentários apresentados, ao percentual de 40% estabelecido no item 20.2.10;
a.2)altere a redação do item 20.1.1, de maneira a adequá-lo às disposições do art. 30, parágrafo 6º, da Lei nº 8.666/93, republicando o Edital, com reabertura de prazo, nos termos do § 4º do art. 21 da mesma norma;
b)ao Diretor-Presidente, em conjunto com o Diretor de Urbanização e o Chefe de Departamento de Parques e Jardins da Novacap que, com base na execução do contrato que vier a ser firmado, implementem sistema de cadastro de informações que contenham as áreas (localização e dimensão) nas quais foram realizados os serviços, as equipes necessárias (quantidade e formação das mesmas) e o prazo necessário à execução, no sentido de se apurar, mensalmente, as dimensões das áreas tratadas ou podas efetuadas, com o objetivo de, ao final de um ano, se verificar a adequação do contrato em andamento com a produtividade esperada pela Novacap quando da elaboração do orçamento;
V -autorize o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)
Processo: nº 6.490/2006 (c).
Origem:Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
Assunto:Licitação.
Valor Fiscalizado: R$ 75.064.544,74.
Ementa:. Análise do Edital de Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal. Impropriedades. Conhecimento. Prosseguimento normal do certame. Pedido de Reexame pelo Ministério Público de Contas. Sobrestamento em razão de Ação Judicial. Revogação da Concorrência em análise nestes autos. Lançamento de novo certame, conforme Edital de Concorrência nº 033/2006 - ASCAL/PRES. Questão preliminar. Levantamento do sobrestamento dos autos. Apreciação, prévia ao exame de recurso, do edital. Conhecimento. Determinação. Retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.
. Declaração de Voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):
1.Pelo que dos autos constam a licitação em exame está dividida em quatro lotes, conforme demonstram os documentos de fls. 242/245.
2.Todavia, não há nos autos consistente estudo que demonstre a viabilidade técnica e econômica da divisão em quatro lotes. Por que não em 6 ou em 10? Por que não em 2? Os argumentos apresentados no documento elaborado pela NOVACAP e juntado às fls. 288/340 são superficiais e genéricos, não apresentando elementos técnicos e dados objetivos que demonstrem que a divisão em quatro lotes é a que melhor traz benefícios para a administração e para a sociedade.
3.Assim, tenho que o Tribunal deve determinar à NOVACAP que apresente estudos consistentes que comprovem ser a opção pela divisão em quatro lotes a que melhor atende as necessidades da administração nos aspectos técnicos e econômicos.
4.Outrossim, penso que a jurisdicionada deve justificar o motivo pelo qual adotou para a Concorrência nº 033/2006 o tipo menor preço, vez que, quando da elaboração do Edital de Concorrência nº 15/2006, revogado, buscou adotar o tipo técnica e preço.
Feitas essas colocações, VOTO acompanhado o Conselheiro Ronaldo Costa Couto, no tocante à suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação da Corte, e o Conselheiro Jorge Caetano, com relação às determinações constantes do item IV do seu voto, com os acréscimos de determinações constantes dos itens 3 e 4 desta Declaração de Voto.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2006.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo II da Ata nº 4034
Sessão Ordinária de 14/09/2006

(VOTO VENCIDO)
Processo nº: 7.208/06
Apensos nºs: 040.001.705/05 e 040.005.174/05
Origem: Região Administrativa XXIII – Varjão
Assunto: Tomada de Contas Anual
Valores envolvidos1: R$ 540.182,64
Pauta nº: 62/2006, DODF de 11.09.06
Ementa: TCA. Ordenadores de despesa, exercício/2004. Sugestão da 1ª ICE pela regularidade e pelo arquivamento. O Ministério Público discorda, opinando pela regularidade das contas com ressalvas. Voto pela regularidade das contas. Quitação. Arquivamento. Acórdão.
RELATÓRIO
Tratam os autos da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XXIII – Varjão, referente ao exercício de 2.004.
Das verificações, conferências e análises das demonstrações, relatórios, pronunciamentos e demais documentos que compõem as presentes contas e dos elementos de consulta interna, ressalta o órgão instrutivo os seguintes aspectos:
a) no subitem 4.1 da Instrução, embora aponte que a presente TCA foi encaminhada ao Órgão de Controle Interno com atraso de 5 dias, entende que o Tribunal deva relevar o atraso, em vista da pequena relevância e que o mesmo não prejudicou a análise;
b) o subitem 5.1 informa que não veio aos autos a documentação referente à situação de Zoé Silva Gonçalves, Márcia de Sousa Machado Fernandez, Híldria de Santana Lima Simplício, Elizângela da Silva Monteiro e Carlos José Fonseca Torquato perante a Fazenda Pública do DF, contrariando o art. 140, inciso I, alínea “b”, do RI/TCDF.
Segundo se depreende das informações constantes do subitem 6.2 do Relatório de fls. 3/13-apenso nº 040.005.174/05 e do Ofício nº 046/2005-GEAOP/RA XXIII (fl. 79 do apenso), as respectivas certidões deixaram de ser encaminhadas, porquanto apresentaram pendências. Mediante consulta ao site da SEF, foi possível obter apenas a Certidão Negativa de Débitos relativa a Zoé Silva Gonçalves. As demais não puderam ser emitidas via internet, por constar pendências.
Considerando que, na maioria das vezes, os débitos apontados nessas certidões são resultantes das atividades desenvolvidas pelos responsáveis em sua vida privada, não tendo, por conseguinte, nenhum vínculo com suas atividades profissionais, entende que o TCDF deva, em caráter excepcional, relevar a ausência dos aludidos documentos nestas Contas, sem embargo, porém, de determinar à SEF, com vistas ao Núcleo de Tomada de Contas dos Ordenadores de Despesa, que, na condição de organizador das tomadas de contas anuais dos administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Direta, exija das jurisdicionadas documentação que evidencie a situação de todos os responsáveis perante a Fazenda Pública, orientando-as que, no caso de impossibilidade de obtenção da certidão correspondente via internet, em virtude da existência de pendências, os respectivos responsáveis deverão ser instados a apresentar o referido documento em tempo hábil, sob pena de o fato vir a ter reflexo no julgamento de suas contas;
c) no subitem 5.4, foi constatada inscrição de débitos em nome dos dirigentes/responsáveis apontados no item 1 da instrução, verificando, porém, que os débitos encontrados não se referem à gestão de recursos sob análise nesta TCA;
d) no subitem 5.7, informa que os registros contábeis não foram efetuados de acordo com o que estabelecem as normas pertinentes. As impropriedades que justificaram tal posicionamento, apontadas pelo Núcleo de Administrações Regionais/GECAC/DIGEC (fls. 82-84-apenso nº 040.005.174/05, foram objeto de análise no subitem 5.12 da instrução. Conclui, pelos motivos ali apontados, que a resolução dessas falhas, bem como a melhoria na contabilidade da RA XXIII poderão ser observadas nas TCAs subseqüentes;
e) indica, no subitem 5.10, que o pronunciamento conclusivo do Secretário de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, visto à fl. 121-apenso nº 040.005.174/05, não atende, quanto ao conteúdo, ao previsto no art. 51 da LC nº 1/94, c/c o art. 140, inciso X, do RI/TCDF. Ressalta, porém, que, por meio da Decisão nº 1.342/04, o Tribunal já recomendou à SUCAR que, doravante, no que tange ao referido pronunciamento, observasse o previsto nesses dispositivos. Nesse sentido, não se faz necessária nova manifestação

desta Corte quanto à falha retromencionada;
f) no tocante ao mérito das ocorrências do Relatório de Auditoria nº 89/05 (fls. 90-92-apenso nº 040.005.174/05, pelo apresentado no subitem 6.1.3 da instrução, que estas não comprometem, em princípio, a regularidade da Gestão, devendo, porém, ser acompanhadas nas TCAs subseqüentes;
g) não existem processos ou apurações em tramitação nesta Corte que justifiquem o sobrestamento desta TCA.
Não vislumbrando, pois, comprometimento que possa macular as contas dos ordenadores de despesas, a 4ª ICE corrobora as conclusões do Relatório de Auditoria e do Certificado de Auditoria nº 89/05, indicando a regularidade das contas dos responsáveis pela Região Administrativa XXIII - Varjão, relativas ao exercício de 2004, dando-lhes a devida quitação.
De sua parte, o douto Ministério Público entende que as falhas apontadas pelo controle interno, ainda que de caráter evidentemente formal, não podem ser consideradas de pouca relevância no exame da gestão, assim ressalvando:
O demonstrativo da situação dos dirigentes perante a Fazenda Pública é documento relevante para a análise da gestão, pois visa a demonstrar que os dirigentes não possuem débitos com o Estado decorrente de falha na administração. Por conseguinte, não pode ser desconsiderada para fins de apreciação das contas.
10. Ademais, o julgamento das contas deve levar em consideração a forma como os demonstrativos contábeis são apresentados. A desobediência aos normativos que regem a matéria não pode ser relevada, pois se examinam, também, os aspectos formais das contas. Não por outra razão que a LC nº 1/94 prevê a hipótese de ressalva nas contas, quando presentes falhas meramente formais. Mesmo a correção posterior do problema não afasta a impropriedade existente durante a gestão.
11. Também a questão relacionada à baixa eficiência dos instrumentos de controle e de acompanhamento do uso de áreas públicas e do pagamento das respectivas taxas é merecedora de destaque, uma vez que representa falha na gestão da coisa pública. Demonstra que os dirigentes não atuaram de forma eficaz ao administrar imóveis públicos, o que deve acarretar ressalva em suas contas.
Acompanha as sugestões apresentadas pela Unidade Técnica no sentido de se julgar as contas de Cláudio Pontes Junqueira, que ficou à frente da Administração Regional por apenas um dia, regulares, bem como a proposta de determinação inserida no citado item III. Todavia, com as vênias de estilo, pugna por que o Plenário julgue as contas dos demais responsáveis regulares com ressalva, ante as falhas apontadas nos parágrafos 9 a 11 do Parecer nº 1.050/06-DA, dando-lhes quitação.
É o Relatório.
VOTO
Os pronunciamentos favoráveis do Relatório de Auditoria e do Certificado de Auditoria de nº 89/05, bem assim a inexistência de processos em tramitação na Corte que justifiquem o sobrestamento do julgamento das contas, levam-me a concordar com a regularidade plena das mesmas.
Tenho que a informação de que os registros contábeis não foram efetuados de acordo com o que estabelecem as normas pertinentes não justificariam o julgamento destas contas anuais pela regularidade com ressalvas – como quer o Ministério Público – cuja resolução das falhas, como também a melhoria na contabilidade da RA XXIII poderão ser observadas nas TCAs subseqüentes, com alerta nesse sentido.
Desse modo, acolhendo a proposta do órgão técnico, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:
I - tome conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Varjão – RA XXIII, indicados no item 1 da Informação nº 107/06, referente ao exercício de 2004;
II - releve, em caráter excepcional, o atraso apontado no subitem 4.1 da Instrução, bem como a ausência nesta TCA da documentação referente à situação de Zoé Silva Gonçalves, Márcia de Sousa Machado Fernandez, Híldria de Santana Lima Simplício, Elizângela da Silva Monteiro e Carlos José Fonseca Torquato perante a Fazenda Pública do Distrito Federal;
III -determine à Secretaria de Fazenda, com vistas ao Núcleo de Tomada de Contas dos Ordenadores de Despesa, que, na condição de organizador das tomadas de contas anuais dos administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Direta, exija das jurisdicionadas documentação que evidencie a situação de todos os responsáveis perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 140, inciso I, alínea "b", do RI/TCDF, orientando-as que, no caso de impossibilidade de obtenção da certidão correspondente via internet, em virtude da existência de pendências, os respectivos responsáveis deverão ser instados a apresentar o referido documento em tempo hábil, sob pena de o fato vir a ter reflexo no julgamento de suas contas;
IV - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgue REGULARES as contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Região Administrativa XXIII - Varjão, relativas ao exercício de 2004;
V -em conseqüência, nos termos da Decisão nº 50, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 281, de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considere quites para com o erário distrital os servidores relacionados à fl. 43;
VI - autorize o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2.006.
ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)
Processo: nº 7.208/2006 (a).
Apensos: nº 040.001.705/2005 – GDF. nº 040.005.174/2005 - GDF.
Origem: Administração Regional do Varjão - RA XXIII.
Assunto: Tomada de Contas Anual - TCA.
Valores envolvidos1: R$ 540.182,64.
Ementa: . TCA. Ordenadores de despesa, exercício/2004.
. Sugestão da 1ª ICE pela regularidade e pelo arquivamento. O Ministério Público de Contas discorda, opinando pela regularidade das contas com ressalvas.
. Relatora pela regularidade das contas. Quitação. Arquivamento. Acórdão.
. Declaração de Voto. Regularidade com ressalva. Acórdão.
DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):
Não tenho como deixar de concordar com o digno representante do Ministério Público de Contas, Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, quando afirma que: "... as falhas apontadas pelo Controle interno, ainda que de caráter evidentemente formal, não podem ser consideradas de pouca relevância no exame da questão." (item 9 - fl. 14).
As ocorrências descritas nos itens 5.1, 5.7, 5.10, 5.12 e 6.1.3 não permitem julgamento pela regularidade das contas.
No que se refere as contas do Senhor Cláudio Pontes Junqueira, entendo que devem ser julgas regulares, em face do exíguo período em que ocupou cargo de direção na Região Administrativa do Varjão.
Assim, pedindo vênia à nobre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, VOTO nos termos da sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 45/47.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2006.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro.

ACÓRDÃO Nº 211/2006.
Ementa: SISCOEX. Irregularidades. Multa. Pagamento. Quitação.
Processo TCDF nº 1.730/1999 (Apenso nº 080.005.106/2004).
Nome: José Luiz Martins Durço.
Órgão: Fundação Educacional do Distrito Federal (atual Secretaria de Educação do DF).
Relator: Conselheiro Jorge Caetano.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Síntese da impropriedade/falha apurada: falhas na contratação de colaboradores pra o Projeto Candanguinho, com ofensa aos princípios da publicidade e da impessoalidade.
Valor da Multa: multa individual de R$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos das verificações antes especificadas, bem assim tendo em vista as conclusões d aunidade técnica, acordam os Conselheiros, nostermos do voto proferido pelo Relator dos autos, tendo em vista o pagamento da multa, conforme documento de fl. 628, em dar quitação, neste caso, a José Luiz Martins Durço, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94.
Ata da Sessão Ordinária nº 4034, de 14 de setembro de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 212/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos agentes de material da Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, referente ao exercício de 2004. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 14.517/2006 (Apenso nº 139.000.018/2005).

Nome/Função/Período: Iva Onório Pereira Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 15.02.04, de 26.02 a 04.07.04 e de 25.07 a 31.12.04; Carlos Moura Pantoja, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto, de 16.02 a 25.02.04, e Gláucia Albuquerque de Sá, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto, de 05.07 a 24.07.04.

Órgão: Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4034, de 14 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 213/2006.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 695/2004 (Apenso nº 081.000.672/1998)

Nome: Empresa Joel Dias Barcellos-ME e o dirigente Joel Dias Barcellos.

Órgão: Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira..

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: descumprimento da Cláusula oitava do Contrato nº 210/98 celebrado entre a Fundação Cultural do Distrito Federal e empresa Joel Dias Barcellos – ME, bem como a falta de comprovação do recurso repassado.

Débito imputado aos responsáveis: R$ 200.418,47 (duzentos mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, d, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4034, de 14 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 214/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 2004. Ordenadores de Despesa. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 7.208/2006 (Apensos nºs 040.001.705/2005 e 040.005.174/2005).

Nome/Função/Período: Zoé Silva Gonçalves, Administrador Regional – respondendo, de 1º.01 a 11.02.04; Márcia de Sousa Machado Fernandez, Administradora Regional - Respondendo, de 12.02 a 24.03.04; Paulo Roberto de Oliveira, Administrador Regional – respondendo, de 25.03 a 18.07.04; Estela Maria Oton de Lima, Administradora Regional, de 19.07 a 30.12.04, e Gerente da Gerência de Apoio Operacional – respondendo, de 09 a 27.12.04; Hildria de Santana Lima Simplício, Gerente da Gerência de Apoio Operacional, de 1º.01 a 16.03.04; Elizângela da Silva Monteiro, Gerente da Gerência de Apoio Operacional, de 25.03 a 07.09 e de 18.09 a 03.10.04; Nailson Paixão Correa, Gerente da Gerência de Apoio Operacional – substituto, de 08.09 a 17.09 e de 04 a 07.10.04; Evaldo Marques Rabelo, Gerente da Gerência de Apoio Operacional, de 08.10 a 08.12.04, e Carlos José Fonseca Torquato, Gerente da Gerência de Apoio Operacional, de 28 a 31.12.04.

Órgão: Região Administrativa XXIII – Varjão.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das falhas apuradas: falhas apontadas na Informação nº 107/2006 da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a saber: a) subitem 51.1 – ausência de informação perante a Fazenda Pública de Zoé Silva Gonçalves, Márcia de Sousa Machado Fernandez, Híldria de Santana Lima Simplício, Elizângela da Silva Monteiro e Carlos José Fonseca Torquato perante a Fazenda Pública do DF, contrariando o art. 140, I, "b", do RI/TCDF; b) subitem 5.7 - registros contábeis em desacordo com as normas pertinentes; c) subitem 5.10 - pronunciamento conclusivo do Secretário de Estado de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, visto à fl. 121 do apenso nº 040.005.174/2005, não atende, quanto ao conteúdo, ao previsto no art. 51 da LC nº 1/94 c/c art. 140, X, do RI/TCDF; d) subitem 5.12 – impropriedades contabéis mencionadas pelo Núcleo de Administrações Regionais/DIGEC (fls. 82-84 do Processo nº 040.005.174/05, a saber: d1) entrega dos demonstrativos de almoxarifado ao Órgão de contabilidade da SEF fora do prazo estipulado no art. 91 do Decreto nº 16.098/94, e d2) saldo de 2004 pendente nas contas contábeis 212160101 – Restos a Pagar Processados e 212160102 – Restos a Pagar Não Processados em 20.06.2005; e) subitem 6.1.3 – ausência de atestado de recebimento de materiais e de execução de serviços em diversos processos, contrariando o disposto no § 3º do art. 54 e no inciso II do parágrafo único do art. 56, ambos do Decreto nº 16.098/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, consoante o disposto nos artigos 17, II, 19 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4034, de 14 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 215/2006.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Regularidade. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento dos autos.

Processo TCDF nº 7.208/2006 (Apensos nºs 040.001.705/2005 e 040.005.174/2005).

Nome/Função/Período: Cláudio Pontes Junqueira, Administrador Regional-Substituto, em 31.12.04.

Órgão: Região Administrativa XXIII – Varjão.
Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, consoante o disposto nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena ao responsável indicado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4034, de 14 de setembro de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor.
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 216/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 1.528/2001 (Apensos nºs 030.010.472/1999, 030.004.768/1999, 030.003.660/2000, 040.002.113/2001, 040.000.964/2001 e 030.001.175/2000).
Nome/Função/Período: Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, Gestor do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do DF e Gestor do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF, de 1º.01 a 1º.05.00 e de 1º.06 a 31.12.00; Carlos Antônio de Brito, Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – Substituto, Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – Substituto e Gestor do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do DF – Substituto, de 02.05 a 31.05.00, e Alexandre Gonçalves, Secretário Adjunto, de 1º.10 a 31.12.00.
Órgão: Secretaria de Governo do Distrito Federal – Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal e Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal.
Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4034, de 14 de setembro de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator.
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 217/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.
Processo TCDF nº 1.528/2001 (Apensos nºs 030.010.472/1999, 030.004.768/1999, 030.003.660/2000, 040.002.113/2001, 040.000.964/2001 e 030.001.175/2000).
Nome/Função/Período: Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Secretário de Estado, de 1º.01 a 1º.05.00 e de 1º.06 a 31.12.00; Carlos Antônio de Brito, Secretário de Estado – Substituto, de 02.05 a 31.05.00, e Secretário Adjunto, de 07.06 a 31.08.00; Bauer Ferreira Barbosa, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 1º.01 a 04.01.00 e de 1º.11 a 05.12.00, Secretário Adjunto – Substituto, de 1º.09 a 30.09.00, e Diretor do Departamento de Assuntos Administrativos, de 14.01 a 29.02.00, de 1º.04 a 31.08.00 e de 1º.10 a 31.12.00; Francisco de Oliveira e Souza, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 05.01 a 30.10.00, e Diretor do Departamento de Assuntos Administrativos – Substituto, de 1º.03 a 30.03.00 e de 1º.09 a 30.09.00, e Wagner José de Sant'anna, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 06.12 a 31.12.00, e Diretor do Departamento de Assuntos Administrativos – Substituto, de 1º.01 a 13.01.00.
Órgão: Secretaria de Governo do Distrito Federal.
Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) o procedimento licitatório, referente ao Convite nº 044/99 – CPL/SEG, evidenciou diversas irregularidades, conforme apontadas no Parecer n° 298/2000 – CCCL/PRG (fls. 107/114 do Processo nº 030.010.472/1999 – apenso); 2) realização de despesas, referentes às notas fiscais n°s 0690 a 0693, 0695 e 0696 de janeiro de 2000, às notas fiscais n°s 0703 a 0706 de fevereiro de 2000 e à nota fiscal n° 0829, anterior à emissão das respectivas notas de empenho: n°s 2000NE00273 e 2000NE01086, inobservando, portanto, o disposto no art. 42 do Decreto n° 16.098/94; 3) a descrição dos serviços prestados, constante das notas fiscais, não permite uma confrontação com os serviços contratados, quanto às especificações e quantitativos; 4) não consta dos processos em exame qualquer comprovante da prestação de serviços (a exemplo dos documentos de fls. 158/167 do Processo nº 030.004.768/1999 – apenso) que permita a aprovação inequívoca das notas fiscais, mediante confrontação com as condições contratuais, impedindo a fiel observância do Art. 56 do citado Decreto n° 16.098/94; 5) não encontramos nos processos em apreço comprovação de qualquer das garantias previstas na cláusula nona – Das Garantias do referido contrato; 6) adiantamento de férias não contabilizado; 7) aumento das assinaturas de jornal e destinação de mais de um exemplar para o mesmo setor; 8) não encaminhamento de contrato à Procuradoria-Geral para parecer prévio; 9) impropriedade no reconhecimento de dívida.
Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adoção de providências para assegurar a fiel observância da legislação de regência e evitar a repetição das ocorrências apontadas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas .
Ata da Sessão Ordinária nº 4034, de 14 de setembro de 2006.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator.
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.